

ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA

**A MEDIAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
FAMILIARES: A VISÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA
COMARCA DE VIÇOSA - MG**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em de Economia Doméstica, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

Orientadora: Márcia Barroso Fontes

**VIÇOSA - MINAS GERAIS
2020**

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade
Federal de Viçosa - Campus Viçosa**

T

L732m
2020
Lima, Anna Paula Monnerat Carvalho, 1990-
A mediação e seus impactos como solução de conflitos familiares : a visão dos profissionais envolvidos na Comarca de Viçosa - MG / Anna Paula Monnerat Carvalho Lima. – Viçosa, MG, 2020.
80 f. : il. (algumas color.) ; 29 cm.

Inclui apêndices.

Orientador: Márcia Barroso Fontes.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa.

Referências bibliográficas: f. 67-76.

1. Mediação familiar. 2. Conflito interpessoal.
3. Administração de problemas. 4. Reconciliação. 5. Solução de problemas. I. Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Economia Doméstica. Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica. II. Título.

CDDir 341.4625

ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA

**A MEDIAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
FAMILIARES: A VISÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA
COMARCA DE VIÇOSA – MG**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em de Economia Doméstica, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

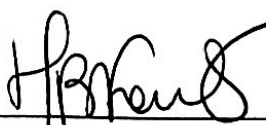
APROVADA: 20 de fevereiro de 2020.

Assentimento:



Anna Paula Monnerat Carvalho Lima

Autora



Marcia Barroso Fontes

Orientadora

AGRADECIMENTOS

Diante da felicidade de ter concluído este trabalho, não poderia deixar de agradecer algumas pessoas fundamentais ao desenvolvimento deste.

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu pai, Marcos, e minha mãe, Patrícia, por terem me dado todo o suporte necessário desde o nascimento, desde a mais tenra educação, até os incentivos estudantis e profissionais, me permitindo chegar até aqui e, com certeza, alçar maiores voos. Ao daddy, Paulo, por ter feito sempre contribuído com a sua paciência, carinho e bons conselhos. Ao meu irmão, Luís Augusto, por sempre acreditar em mim e valorizar o meu esforço e dedicação. De igual maneira aos meus avós, paternos e maternos, e toda minha família, que sempre foram minha sustentação.

Ao Esteferson, meu noivo, que incentivou e acompanhou toda a minha trajetória de mestranda, aguentando não só os estresses, como as ausências quando necessárias, sempre deixando sua marca de amor e compreensão.

À amiga Paula Martins, que me apresentou o Programa de Mestrado, me incentivou e colaborou a todo tempo, com seus ensinamentos, materiais e, principalmente, paciência.

À minha orientadora, Márcia Fontes Barroso, pelos infinitos ensinamentos, contribuições e apoio, por acreditar em mim e no meu trabalho durante todo esse trajeto e compartilhar comigo o meu entusiasmo e desejo.

Aos colegas advogados, mediadores e Juízas da Comarca de Viçosa, que aceitaram participar das entrevistas voluntariamente, contribuindo grandemente com o resultado desta pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que dividem a vida comigo, que sempre compartilham os momentos de felicidade, de angústia e me apoiam nas minhas empreitadas, inclusive nesta.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

BIOGRAFIA

Anna Paula Monnerat Carvalho Lima, filha de Lúcia Patrícia Monnerat e Marcos Augusto Teixeira de Freitas de Carvalho Lima, nasceu em Curitiba, Paraná, em 21 de abril de 1990. Em 2010 ingressou no curso de Direito na então Escola de Estudos Superiores de Viçosa – ESUV – hoje, UNIVIÇOSA, graduando-se em dezembro de 2014. Em 2015 iniciou curso de Pós-Graduação, em nível de Especialização, em Direito Tributário e Contabilidade aplicada ao Direito na Universidade Católica de Santa Catarina, o qual foi concluído em 2017. Em 2018, ingressou no Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, em nível de mestrado, na Universidade Federal de Viçosa, na linha de pesquisa “Família, Políticas Públicas, Desenvolvimento Humano e Social”, dentro da área de concentração “Família e Sociedade”. Nesta data, portanto, submete-se à defesa da Dissertação para obter o título de *Magister Scientae* em Economia Doméstica.

RESUMO

LIMA, Anna Paula Monnerat Carvalho, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, fevereiro de 2020. **A mediação e seus impactos na solução de conflitos familiares: a visão dos profissionais envolvidos na comarca de Viçosa - MG.** Orientadora: Márcia Barroso Fontes.

O conflito é inerente à vida em sociedade e está diretamente vinculado à mudança e/ou transformação. A sociedade vivencia diariamente modificações sociais, intelectuais e morais, as quais, muitas vezes, influenciam diretamente as relações interpessoais, especialmente a familiar. Neste passo, e verificando a função social dos conflitos e a necessidade de melhor solucioná-los, o próprio sistema judiciário busca não somente a solução objetiva como também preventiva ao conflito, propiciando melhorar a relação familiar e evitar desavenças futuras. A mediação, então, surge como alicerce da pacificação social e acesso à Justiça, passando a ser regulamentada a partir do Novo Código de Processo Civil, em 2015. A sua efetividade, porém, não se sustenta tão somente na teoria, sendo necessário averiguar as condições práticas para a aplicação do método. Para tanto, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a perspectiva dos profissionais envolvidos com a mediação na Comarca de Viçosa-MG a respeito da implementação do método e seu impacto nas demandas familiares. A metodologia foi desenvolvida na forma qualitativa e se pautou no método descritivo-exploratório, a partir da realização de entrevistas semiestruturadas de 9 (nove) profissionais ligados à mediação e, ainda, utilizados elementos quantitativos básicos, no momento em que se analisou os números referentes aos Processos de Família distribuídos no Brasil, conforme dados do CNJ, bem como os processos remetidos, analisados e conciliados pelo CEJUSC de Viçosa. Assim, a partir dos dados coletados, conclui-se pela necessidade de fomentar o método da mediação como política pública, iniciando-se com maiores incentivos governamentais, desde a remuneração dos mediadores, até investimentos em capacitação continuada e instalação de rede de apoio, para que se possa atingir a efetividade à qual a legislação propõe.

Palavras-chave: Mediação. Conflito Intrafamiliar. Método de Solução de Conflito. Pacificação Social. Código de Processo Civil/15.

ABSTRACT

LIMA, Anna Paula Monnerat Carvalho, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, February, 2020. **Mediation and your impacts as a solution for domestic conflicts: the point of view of professionals working in the District of Viçosa - MG.** Advisor: Márcia Barroso Fontes.

Conflict is an inherent part of life in society, and it's directly linked to change and/or transformation. Society experiences social, intellectual and moral changes on a daily basis, which often influence interpersonal relationships, especially the family ones. Therefore, and considering the social function of conflicts and the urgency on better resolving them, the judicial system itself seeks not only the objective solution, but also preventive solution to the conflict, allowing an improvement on family relationships and avoiding future disagreements. Mediation, then, works as a foundation of social pacification and access to Justice, being regulated based on the New Code of Civil Procedure in 2015. Its effectiveness, however, can not be supported in theory only; it's necessary to investigate the practical conditions for the application of the method. To this end, the present research aimed to analyze the method's implementation and its impact on family demands from the perspective of the professionals involved with mediation in the District of Viçosa-MG. The methodology was developed in a qualitative process and was based on the descriptive-exploratory method, including semi-structured interviews with 9 (nine) professionals involved with mediation, and also basic quantitative elements, which are present when the article analyzes the numbers related to Family Proceedings available in Brazil, according to CNJ data, as well as the proceedings that have been sent, analyzed and reconciled by CEJUSC, Viçosa. Thus, from the collected data, it is concluded the need to promote the mediation method as a public policy, as well as greater government incentives, from the remuneration of mediators, to investments in continuous training and installation of a support network, in order to achieve the effectiveness proposed by the legislation.

Keywords: Mediation. Intrafamiliar Conflict. Conflict Resolution Method; Social Pacification; Civil Procedure Code/15.

LISTA DE FIGURAS E QUADROS

Figura 1 – Duração das ações judiciais em 1º grau no Brasil em 2018

Figura 2 – O número de CEJUSCs implantados por ano no Brasil

Quadro 1 – Categorização dos entrevistados

Quadro 2 – Desempenho do CEJUSC de Viçosa antes e depois do Novo CPC

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEJUSC – Centro Judiciário de Resolução de Conflitos

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

CPC – Código de Processo Civil-15

MDH – Ministério dos Direitos Humanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PPC – Projeto Pedagógico de Cursos

UFV – Universidade Federal de Viçosa

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O PROBLEMA E A SUA IMPORTÂNCIA.....	13
2.1. Justificativa	13
2.2. Contextualização do problema.....	16
2.3. Objetivos gerais:.....	21
2.4. Objetivos específicos:.....	21
3. REVISÃO DE LITERATURA.....	23
3.1. A instituição familiar.....	23
3.2. O conflito e os dados da violência intrafamiliar no Brasil	27
3.3. A mediação - conceito e aplicação	32
4. METODOLOGIA.....	37
4.1. Estratégias da Pesquisa.....	37
4.2. Local da Pesquisa	37
4.3. Participantes	38
4.4. Forma de coleta de dados	40
4.5. Forma de análise de dados.....	41
4.6. Procedimentos éticos	42
5. RESULTADO E DISCUSSÕES	43
5.1. As demandas familiares do CEJUSC de Viçosa dentro da perspectiva brasileira	43
5.2. Das principais alterações práticas à aplicação do método após o Código de Processo Civil de 2015	47
5.3. Das fragilidades práticas suscitadas	56
6. CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67
APÊNDICES.....	77
Apêndice 1: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	77
Apêndice 2: Questionários	79

1. INTRODUÇÃO

O conflito é inerente à vida em sociedade e, muitas vezes, está vinculado à mudança e/ou transformação no convívio interpessoal. A sociedade vivencia diariamente modificações sociais, intelectuais e morais, as quais geram diferenças de pensamentos e influenciam diretamente as relações humanas, especialmente a familiar.

Estudos evidenciam que a própria percepção do indivíduo ou até mesmo de grupos, no que tange as relações sociais, baseiam-se em modelos pré-concebidos, vivências próprias, o que, por vezes, não se coaduna com a realidade do outro e, por consequência, culminando em situações conflituosas (ASSUNÇÃO, 2017).

A família, enquanto máxima social e relacional, responsável pela formação de seus membros e transmissão de culturas, se torna propícia à instalação do conflito. A desconstrução de conceitos pré-estabelecidos, até mesmo em razão da carga emocional que a relação familiar propõe, acaba por ressaltar a dualidade afetiva, ou seja, oscilam entre os momentos de amor e ódio, culminando nas desavenças familiares (RODRIGUES JÚNIOR, 2016). As relações de parentesco, não obstante comumente estejam amparadas pelo contexto da confiança, são consideradas como um frequente “foco de tensão e conflito” (GIDDENS, 1991, p.91).

O conflito, então, em regra, é concebido pela sociedade como algo negativo às relações sociais, uma vez que proporciona, à princípio, perda a pelo menos uma das partes. Contudo, atualmente, vem-se trabalhando uma outra vertente, baseada na chamada “teoria do conflito”, a qual tem demonstrado a possibilidade de se perceber o conflito de uma forma positiva ou, ao menos, potencialmente positiva, haja vista se tratar de um “fenômeno natural” e necessário ao aprimoramento das relações interpessoais. É nessa perspectiva que a mediação, enquanto método de solução de conflitos, surge no cenário mundial e, mais recentemente, no nacional (AZEVEDO, 2015).

Neste aspecto, cumpre destacar que a conciliação já era incentivada pelo Código de Processo Civil de 1973, tendo grande representação principalmente nos Juizados Especiais Cíveis (Pequenas Causas), mas abarcando todo o Poder Judiciário, inclusive Justiças Especializadas como a do Trabalho e tendo como escopo principal a realização de acordos diretos. A conciliação, a despeito de toda sua relevância, distancia-se da mediação no momento em que busca uma resolução imediata, sem se

preocupar com a raiz do problema, tampouco com a esfera psicológica das partes envolvidas (DEMARCHI, 2007).

A arbitragem, através do advento da Lei n.º 9.037, de 1996, passou a ser melhor regulamentada e estimulada, o que corroborou com as perspectivas futuras de implementação da mediação, mesmo sem haver ainda regulamentação específica para esta. Nesta modalidade, há a interferência de um terceiro imparcial à relação dos litigantes, com a incumbência de decidir e impor tal decisão. É crucial frisar, porém, que se trata da presença de um árbitro privado, escolhido pelas partes, não havendo a intervenção de um Estado-Juiz na decisão (DEMARCHI, 2007).

Assim, o próprio sistema judiciário brasileiro intentou-se na busca não somente de soluções objetivas como também preventivas ao conflito, propiciando melhorar a relação dos envolvidos e diminuir as disparidades existentes, primordialmente, no âmbito civil. A mediação como alicerce da pacificação social e acesso à Justiça passa, principalmente com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), a ser uma alternativa reconhecida à solução dos conflitos no âmbito das relações familiares, tanto dentro do processo judicial como fora dele. Isso porque, diferentemente de outros métodos, busca-se não somente o acordo com relação ao objeto conflitante, mas também a reestruturação das relações, a partir da facilitação do diálogo.

O Brasil, entretanto, ainda arraigado ao sistema retributivo, apresenta alguns óbices à efetiva implantação dos métodos consensuais de solução de conflitos. Não obstante já estejam sendo aplicados por vários tribunais pelo País há anos, o referido modelo brasileiro ainda não prosperou completamente. Internacionalmente, contudo, o histórico é longo e bem sucedido, podendo se destacar o Projeto de Negociação da Harvard Law School, desde a década de 70 (DEMARCHI, 2007).

Nesse contexto, esse trabalho tem o propósito de compreender a mediação enquanto método de solução de conflito familiar e os obstáculos encontrados pelos profissionais atuantes na Comarca de Viçosa, quais sejam, mediadores, juízes e advogados, à utilização do método. Visa-se demonstrar a importância da mediação na seara do direito de família, somado aos resultados práticos na Comarca de Viçosa-MG, através de dados qualitativos, entrevistas semiestruturadas e dados quantitativos básicos. Para alcançar tal objetivo, busca-se uma reflexão a respeito da realidade jurídica e social existente nas relações familiares brasileiras, com enfoque nas viçosenses, diante dos inúmeros conflitos existentes, através da coleta de dados

secundários, baseados numa vertente teórica. O desafio é analisar os dados existentes na Comarca de Viçosa, em contraponto com a teoria existente, no intuito de averiguar a efetividade da mediação enquanto método de solução de conflitos familiares, na Comarca de Viçosa, a partir da efetiva regulamentação legislativa.

Para tanto, dividiu-se essa dissertação em seis capítulos, iniciando-se pela introdução, a qual buscou explicar, em linhas gerais, o tema a ser desenvolvido e o cenário no qual ele se insere. No segundo capítulo, denominado o Problema e sua importância, apresentou-se a relevância social da mediação e as motivações da pesquisadora para trabalhar o tema, bem como contextualizou-se o problema dentro da realidade de conflitos e violência no Brasil, delimitando-se a pergunta de pesquisa a ser respondida pelos resultados, bem como foram traçados os objetivos gerais e específicos pretendidos. No capítulo 3 foi realizada vasta revisão de literatura a respeito do tema, iniciando-se pelos estudos e caracterização da família brasileira, depois dos conflitos e violência pelo País, bem como da implementação da mediação. No capítulo 4 discute-se a metodologia utilizada, com ênfase no método qualitativo. Já no capítulo 5 foram expostos os resultados encontrados, com destaque à opinião dos profissionais diretamente ligados à mediação e as deficiências vivenciadas por eles quando da utilização do método. Por fim, no capítulo 6 são apresentadas as considerações finais da pesquisadora.

2. O PROBLEMA E A SUA IMPORTÂNCIA

2.1. Justificativa

O presente estudo teve como objetivo principal uma análise acerca da visão dos profissionais envolvidos com a mediação no que se refere à efetividade prática da aplicação do método, principalmente após a regulamentação legal pelo Código de Processo Civil de 2015. A importância do tema está relacionada com o crescimento da mediação enquanto método de solução de conflito no Brasil e a necessidade de uma aplicação efetiva e eficaz à população.

O tema abordado despertou o interesse da pesquisadora por diversas razões, podendo-se destacar o fato de se relacionar diretamente com a sua área de formação, enquanto operadora do Direito, uma vez que lida constantemente com ações judiciais envolvendo conflitos familiares, bem como por ser mediadora judicial. Assim, uma pesquisa que permita oferecer subsídios à análise da eficiência prática do método poderá trazer benefícios não só aos profissionais envolvidos, como também à toda sociedade brasileira.

Isso porque a sociedade ativa normalmente sofre modificações sociais, intelectuais e morais, as quais geram diferença de entendimento e pensamento entre os cidadãos. São essas divergências que acabam culminando no conflito (DIAS, 2014). Essa mudança, capaz de ocasionar o litígio, é parte integrante da rotina humana.

Nas palavras de Vandenberghe (2005, p.119) “o conflito é uma forma de interação e, portanto, de associação; toda associação contém um elemento de conflito”. Para o autor, o conflito é extremamente dualista, ou seja, conceitua-se a partir da combinação entre a harmonia e a discórdia, tornando-se um importante componente das relações sociais e interpessoais.

Ao mesmo tempo em que o conflito se origina de uma oposição de ideias, também une os litigantes em uma mesma contenda, um mesmo evento, considerando que ambos têm um interesse comum: o consenso. Nas relações familiares, em particular, é possível que a discórdia seja um indicativo de estabilidade, mesmo que indiretamente (VANDENBERGHE, 2005).

Contudo, ainda assim, o conflito é visto por muitos de forma negativa, distante do consenso e quando não são capazes de resolver o problema que se instalou, as partes

buscam incessantemente a solução no Judiciário. O método mais procurado pela sociedade brasileira para solucionar esses conflitos ainda é o contencioso judicial, por meio de longos e burocráticos processos, em que o Estado-Juiz profere uma decisão que vincula as partes e resolve o impasse (DEMARCHI, 2007).

Ocorre que a busca pelo Poder Judiciário é intensa e constante, o que gera desconforto e frustração às partes ante a demora em se alcançar o objetivo final, bem como, muitas vezes, pela insuficiência da sentença judicial, que acaba por não sanar os anseios das partes envolvidas, já que estão a mercê de uma sentença condenatória.

Apesar de ser um método bastante útil e imprescindível, a demanda judicial tem sido marcada não só pela morosidade como também pelos altos custos financeiros.

O grande número de demandas judiciais envolvendo família – em suma que trate de pensão alimentícia, divórcio e partilha de bens - corroboram com a necessidade de se estudar e praticar outros métodos mais eficazes, eficientes e satisfatórios de solução de conflito. Só no ano de 2017 foram computados o ajuizamento de cerca de 1.187.913 (um, cento e oitenta e sete mil, novecentas e treze) demandas judiciais no Brasil (CNJ, 2018).

Sob essa perspectiva e com o objetivo de melhor gerir as contendas, principalmente familiares, é que o Judiciário passou à análise de meios de solução de conflito mais adequados às relações continuadas, buscando a efetividade dos resultados e a estabilidade social. A mediação surge, então, com a intenção de propagar a cultura de paz, apaziguar os ânimos e restabelecer a relação entre as partes, a partir da melhora na comunicação, a fim de evitar que o conflito volte a se instaurar em outra oportunidade, numa espécie de política pública preventiva (SANTOS, 2012).

Por tal razão, a mediação é indicada aos casos em que há uma continuidade afetiva ou relacional, buscando-se uma pacificação relacional a partir do diálogo e da compreensão sobre as reais raízes e motivações que levaram àquela disputa (PINHO, 2008).

Nas palavras de Marques (2016, p. 61):

O impasse familiar precisa ser abordado de maneira a esvaziar qualquer possibilidade de cronicidade, pois as relações persistem após o procedimento de abordagem de tal demanda. Como a crise na família é situação regular, precisa ser dissolvida, seja ela simples ou complexa. Caso contrário, a cristalização e o acúmulo de tais peijas latentes podem gerar “patologias” psicológicas e sociais,

atingindo toda a estrutura familiar e os elementos do tecido social, gerando danos e sofrimentos profundos àqueles envolvidos.

Assim, com o intuito de firmar raízes mais sólidas, foi realizada a regulamentação legislativa no que tange a mediação no ano de 2015, a partir do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, ainda há resistência de muitas pessoas à utilização, seja dos próprios mediados, dos advogados ou até mesmo dos juízes. A cultura brasileira, enraizada no modelo retributivo-punitivo demonstra algumas dificuldades quanto à aplicação da mediação, seja de modo extraprocessual ou mesmo após a instauração de um processo judicial.

A literatura, a despeito de atualmente ser bem representada através de artigos científicos, teses e manuais, bem como da regulamentação jurídica, é voltada à estrutura técnica do método e da aplicabilidade, deixando incipientes as análises práticas, principalmente no que tange a visão dos profissionais envolvidos com a mediação. A relevância da análise prática-profissional se evidencia a partir da fragilidades estruturais para se aplicar o método com a eficácia a que se propõe, além da resistência ainda existente à aplicação do método em muitos tribunais, bem como dos advogados em submeter os seus clientes às sessões de mediação.

Isso porque a mediação é um método voluntário, o qual, por regra, não é imposto às partes ou aos advogados, tampouco há obrigatoriedade do juiz em aplicá-la. Ao contrário, cabe aos juízes a indicação e às partes envolvidas o acatamento, para que se procedam as sessões. Em caso de recusa, o processo judicial formal e tradicional deve prosseguir normalmente, sem qualquer imposição à utilização de métodos alternativos para a solução do conflito.

Os advogados, ensinados a defender os interesses de seus clientes a todo custo, ainda que baseado em uma verdade formal e não real, passam a ser convidados a mudar de concepção, escorando-se no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e a notar a relevância social e emocional para além das pretensões do cliente (PEREIRA e MÁXIMO, 2016).

Verifica-se, portanto, a importância da visão dos juízes, advogados e mediadores quanto à aplicabilidade da mediação, com o fim de se permitir um aprimoramento das técnicas, da quebra de paradigma e, por conseguinte, uma maior utilização e eficiência da mediação na solução dos conflitos familiares.

Os casos de conflito intrafamiliar, por exemplo, ainda que se baseiem em um conflito-raiz, ou seja, não momentâneo, passam pelos longos e dolorosos processos judiciais, os quais acabam por penalizar ao menos um dos membros envolvidos, já que não se estruturam no sentimento e sim na aplicação de leis rígidas, em total contraposição aos princípios da mediação.

Entende-se, assim, que o presente trabalho oferecerá subsídios para o aprimoramento da mediação enquanto política pública, visando a solução de conflitos familiares, considerando que, atualmente, ainda há certa resistência à sua utilização e fragilidades à sua aplicação, mesmo após a regulamentação legal. Por tais razões e considerando-se que a mediação se sustenta na lide psico-sociológica e na melhoria das relações familiares, o estudo se insere na linha de pesquisa Famílias, Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano e Social.

2.2. Contextualização do problema

A história nos permite afirmar que o conflito negativo é uma realidade que assombra a harmonia familiar desde o período medieval, segundo estudos do sociólogo Anthony Giddens (1991) e atualmente se apresenta em números alarmantes, resultando, muitas vezes, até em agressões, ainda que mascaradas pela sua natureza ou, ainda, pela ausência de denúncia. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) uma a cada três mulheres no mundo é ou foi vítima de algum tipo de agressão no âmbito familiar, seja psicológica, social, física ou sexual (ANDRADE, 2019). Corroborando com esses números, em resultado divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH) apenas no primeiro semestre de 2018, 92.663 (noventa e duas mil seiscentos e sessenta e três) mulheres sofreram algum tipo de violência, registrando, segundo notícias do próprio governo do Brasil, um aumento de mais de dez por cento quando comparado ao ano anterior (MDH, 2019).

Os dados da violência contra idosos, dentro do âmbito familiar, não são menos preocupantes, valendo o destaque para o ano de 2017, em que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, através do disque 100, registrou mais de 33 mil denúncias (MDH, 2018, p.9), além de 84.049 (oitenta e quatro mil e quarenta e nove) abusos contra crianças e adolescentes no Brasil (MARIZ, 2018). Sucede que não é possível

delimitar uma única causa da violência intrafamiliar, uma vez que esta é construída histórica, psicológica e socialmente. Deste modo, nas palavras de Vale, (2015, p. 106):

É necessário observar as características tanto pessoais como circunstanciais dos membros familiares envolvidos, as condições estruturais (econômicas, políticas e culturais) e ambientais em que ocorre o fenômeno, bem como as questões psicológicas de interação na família

Neste cenário, diante dos números alarmantes de abusos familiares e com o fito de se adequar ao novo cenário mundial, a Justiça brasileira vem buscando meios de minimizar os impactos negativos do conflito no âmbito familiar. Para tanto, tem deixado de se valer do modelo eminentemente retributivo, centrado no Estado, o qual pune o infrator em nome dos bens violados, e passa a aplicar a Justiça Restaurativa, a partir de uma nova forma de olhar para as relações e os conflitos nela existentes (FERREIRA, 2013).

Assim, surge a mediação enquanto método de solução de conflitos que tem crescido consideravelmente e vem sendo ponto de discussão de muitos pesquisadores e estudiosos do assunto, ganhando espaço e respeito também no meio jurídico. Considera-se um grande marco do Judiciário, ente fundamental à promoção de políticas públicas, o incentivo do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à mediação, corroborado pela Resolução 125/2010, com posterior regulamentação pelo Código de Processo Civil de 2015:

(...) cabe ao Judiciário estabelecer políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, **como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos**, em especial dos consensuais, como a **mediação** e a conciliação. (grifo do autor) (CNJ, 2010)

A mediação, então, busca trabalhar o empoderamento da parte vulnerável para que se mantenha em condições psicológicas e sociais equivalentes às do(a) agressor(a), evitando-se a submissão psicológica e social e, conseqüentemente, a violência (AZEVEDO, 2015).

Nas palavras de AZEVEDO (2012, p. 159) “Empoderar uma parte é fazer com que ela adquira consciência das suas próprias capacidades e qualidades”. Isso porque, muitas vezes, uma das partes se sente inferior à outra e passa a não ter clareza nem mesmo do contexto ao qual está inserida, o que acaba por impedir a própria administração dos seus conflitos.

O empoderamento das partes pelo mediador se dá reforçando as conquistas já atingidas, a partir de uma valorização do esforço de cada uma das partes naquelas situações. Ainda, o enfoque no futuro, nas possibilidades de crescimento positivo no relacionamento, e na importância da busca por uma solução pacífica, pode contribuir imensamente para o desenvolvimento de um sentimento positivista e não mais de culpa. Um olhar para frente e não mais para as situações problemáticas passadas (AZEVEDO, 2012).

O referido método alternativo é utilizado no intuito de melhorar o diálogo entre as partes, de forma voluntária, evitando-se a submissão ao longo e desgastante processo judicial, a fim de solucionar a desavença de forma mais satisfatória. Para Demarchi (2007, p.118), a mediação busca a mudança de postura das partes:

O reconhecimento do outro, então, decorre de um novo posicionamento das partes, que deixam de atuar como adversários e adotam uma nova postura durante o processo de mediação, o que as ajuda a compartilhar uma nova percepção do seu relacionamento e a rever suas atitudes e expectativas.

Conforme Silva (2017), a mediação busca a transformação do meio adversarial em colaborativo, através de uma postura solidária das partes, que atuam ativamente na construção de interesses comuns que tragam satisfação aos conflitantes.

O escopo da mediação é mesmo a lide sociológica, ou seja, o acordo em si é considerado objetivo secundário. O que se almeja, em verdade, é o restabelecimento da comunicação e da harmonia na relação interpessoal dos envolvidos.

Assim preleciona Zainaghi, (2013, p. 231):

(...) na mediação, um terceiro imparcial (mediador), assiste e conduz duas ou mais partes negociantes a identificarem os pontos de conflito e, posteriormente, desenvolverem de forma mútua proposta que ponham fim ao conflito. O mediador participa das reuniões com as partes de modo a coordenar o que for discutido, facilitando a comunicação e, em casos de impasse, intervindo de modo a auxiliar

a melhor compreensão e reflexão dos assuntos e propostas, mas nunca impondo às partes uma solução.

Neste momento, deve-se atentar ao real significado da imparcialidade do mediador. Isso porque a imparcialidade não se dá no sentido estrito da palavra, sob pena até mesmo de ser o mediador considerado frio e desinteressado, dificultando até mesmo a confiança das partes e o desenvolvimento da mediação. A imparcialidade a que se refere o processo de mediação está diretamente ligada à postura não judicatória do mediador, o que significa que o mediador não deve julgar o comportamento das partes, mas sim ouvir as partes, identificar as fragilidades e tentar suprir as lacunas existentes naquela comunicação (AZEVEDO, 2012).

O mediador, portanto, é a figura responsável por conduzir a mediação entre as partes, levando-as à autocomposição satisfatória, isto é, à resolução por elas mesmas, sem decidir, determinar ou julgar as suas decisões e posturas, por isso sua imparcialidade (MAGALHÃES, 2014)

É importante também mencionar que, apesar de ser um método ainda em fase inicial no Brasil, as mediações na seara familiar têm alcançado resultados extremamente satisfatórios às partes envolvidas, principalmente no que se refere à prevenção de conflitos, manutenção das relações e, conseqüente, redução dos diversos tipos de agressões (ZAPPAROLLI, 2013). Frise-se, neste contexto, que a mediação aplicada às relações conflituosas traz consigo inúmeras peculiaridades que merecem ser analisadas.

Há conflitos que não apresentam possibilidades de solução pacífica por meio de acordo, de modo que a força coercitiva do Estado, representado pela decisão Judicial, se faz necessária. Há, ainda, casos em que a contenda decorre de situações pontuais que, por mais que possam ser abarcadas pelo acordo, não são provenientes de um relacionamento prolongado, afetivo ou social a ser trabalhado. Por outro lado, existem os conflitos que decorrem de relações continuadas, a exemplo das familiares, as quais a mediação se faz mais eficiente. Para Sousa (2005, *sem página*):

A mediação é mais adequada para aqueles conflitos oriundos de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, porque permitirá o restabelecimento ou aprimoramento das mesmas. A esses casos é mais adequada a mediação, mas não há óbices em se

utilizar outros métodos, da mesma forma que não há óbices em se utilizar a mediação para a solução de outros tipos de conflitos. É o método mais indicado para esses casos porque possibilita a compreensão do conflito pelas partes, para que possam melhor administrá-lo e evitar novos desentendimentos no futuro.

A mediação, portanto, em contraponto à solução de conflitos pelo meio contencioso, através de um processo judicial, se destaca no intuito não só de prevenir a própria instauração dos conflitos, maximizando o bem-estar no âmbito doméstico e poupando as exorbitantes custas processuais, como também de trazer uma resposta mais célere aos conflitantes, desafogando, por consequência, o Judiciário, assoberbado com a atual demanda (SOUZA, 2015).

Canezin (2017) corrobora com o entendimento de que a mediação, principalmente no âmbito familiar, é de grande relevância social, haja vista que busca o restabelecimento e a melhora do diálogo entre as partes como forma de coibir os conflitos sociais e as violências estruturais que transpõem as relações.

Segundo Bhone (2014), os eventos violentos dentro do âmbito familiar não impactam somente a vítima direta da contenda, mas também aqueles que participam do microsistema e compartilham daquela relação. Pode-se, inclusive, considerar como um fator de risco significativo para possíveis desenvolvimentos de problemas de saúde mental em crianças, bem como para reprodução agressiva da vivência no futuro (HILDEBRANT *et al.*, 2015).

Nas palavras de Albuquerque (2016, p. 40):

Diante das diversas interfaces do sistema familiar, percebe-se que as intervenções multidisciplinares apresentam-se mais apropriadas, haja vista que sua repercussão não se limitará a um único integrante do grupo, mas alcançará todos, cada um a seu modo e, também porque nenhuma questão estará limitada a um único tema, legal, econômico, social ou emocional

A mediação, portanto, no intuito de suprir essa lacuna, busca a melhora das relações familiares, através do entendimento da origem do conflito pelas partes e não só a solução imediata, o que propicia a manutenção das relações, inicialmente abaladas pela existência de um conflito negativo. Não fosse só, quando necessário, a mediação

realiza trabalhos com os demais envolvidos nos impactos do conflito familiar, trazendo resultados ainda mais eficazes ao âmbito doméstico.

Por tais razões e já vislumbrando a sua significância social e jurídica, o Legislativo cuidou de regulamentar a mediação, em 2015, não só por meio de resoluções, mas também através de Leis, trazidas pelo Novo CPC e pela instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflito – CEJUSCs.

Problematiza-se, então, as características da mediação e os impactos da sua regulamentação legal como método de solução de conflito, nas demandas familiares viçosenses, a partir da visão dos profissionais atuantes, tendo em vista a existência do Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Viçosa, desde o segundo semestre de 2013, de modo que traz possibilidades interessantes quando se trata de experiências práticas antes e depois da regulamentação legal.

Dessa forma, diante da problemática exposta, surge a seguinte pergunta de investigação: De que forma os profissionais envolvidos com a mediação na Comarca de Viçosa-MG visualizam o método e o impacto nas demandas familiares após a vigência do Código de Processo Civil de 2015?

2.3. Objetivos gerais:

Analisar o impacto do Novo Código de Processo Civil na prática da mediação para a solução de conflitos familiares na Comarca de Viçosa, a partir da perspectiva dos profissionais atuantes.

2.4. Objetivos específicos:

- Analisar a trajetória numérica das demandas judiciais encaminhadas para o CEJUSC da Comarca de Viçosa em correlação com as demandas judiciais brasileiras;
- Descrever e conceituar a mediação familiar;
- Identificar as mudanças práticas, com relação à mediação, após a vigência do Novo Código de Processo Civil;
- Averiguar os efeitos da mediação no restabelecimento da comunicação entre as partes e prevenção de novas demandas judiciais.

- Diagnosticar as fragilidades práticas vivenciadas pelos profissionais envolvidos com a mediação na Comarca de Viçosa-MG.

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1. A instituição familiar

A família é o símbolo de representação da sociedade, retratando e reafirmando os valores de seus membros, desde os seus princípios mais íntimos até suas crenças e convicções. À vista disso, há uma evidente dificuldade de se definir um único conceito específico e concreto, para o termo “família”. A sua vasta constituição, porém, é de grande importância às pesquisas científicas, uma vez que permite a análise e coleta de dados em variados cenários, trazendo resultados mais abrangentes e significativos (DESSEN e BRAZ, 2005).

O caráter multidimensional das famílias, em que se instala uma pluralidade de formações, é importante ao entendimento da mediação e ao cenário no qual ela se instala. Neste contexto, convém traçar um breve histórico conceitual da instituição familiar (GIRALDI e WAIDMAN, 2007).

A partir do século XIX a “instituição família” passou a apresentar mudanças significativas, tendo o casamento como o grande marco dessas transformações. Isso porque deixa-se de lado a união ancorada numa relação eminentemente contratual e econômica, em que os pais dos cônjuges ainda detinham o poder de escolha, e passa-se ao casamento baseado no amor, a partir da escolha individual dos próprios parceiros (RAMOS e NASCIMENTO, 2008).

A família brasileira se desenvolveu a partir deste modelo europeu e consubstanciou-se no patriarcalismo, o denominado “modelo nuclear” – pai, mãe e filhos – em que a mulher é a cuidadora do lar e o marido o provedor da família. O modelo nuclear familiar é o predominante na sociedade ocidental até os dias de hoje.

Esse modelo passou a refletir no Diploma Legal da época, o Código de Processo Civil de 1916, do qual se extrai em seu artigo 233, o marido como sendo o chefe da sociedade conjugal e administrador dos bens familiares, enquanto a mulher, definida no artigo 240 do mesmo diploma legal, era apenas a companheira e colaboradora do marido nos encargos da família (BRASIL, 1916).

Contudo, em meados do século XX, a mulher ganha novo papel na sociedade e sai para o mercado de trabalho, ameaçando a hegemonia da família nuclear e dando início a novas formações familiares (GIRALDI e WAIDEMAN, 2007).

Dias (2015, p. 29) define a família como uma “construção cultural, que dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, tendo o lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados”.

Nesta vertente de ressignificação, a Constituição Federal do Brasil (CF), do ano de 1988, ampliou o conceito de família, até então definida a partir do casamento, propiciando outras formações além das expostas nos parágrafos do artigo 226, já que trazidas apenas de modo exemplificativo e não taxativo/impositivo, conforme se percebe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (...)

Com o novo arranjo social e com a evolução cultural, são múltiplas as interpretações cabíveis ao artigo supracitado. O conceito de família nuclear (pai, mãe e filho(s)), hoje, não consiste mais do que uma das possíveis formações familiares existentes, já que o sentimento de família se baseia, primordialmente, no afeto, o qual não necessita instaurar-se somente em relações consanguíneas.

Para Paulo Lôbo (2008, p.7) o afeto é fundamento comum a todas as entidades e o define como sendo:

Uma construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se um ambiente de solidariedade e responsabilidade (...). Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas causas originária e final, haverá família.

No que se refere aos filhos consanguíneos, explica Lôbo (2008) que a afetividade é “necessariamente presumida”, ainda que a realidade não seja tão amistosa, haja vista que esse vínculo parental é eterno, não pode ser extinto.

É possível dizer, então, que a família moderna se baseia na heterogeneidade de suas formas constitutivas. Nas palavras de Maluf (2010):

Ao lado da família formada para perpetuar o culto religioso doméstico, da família constituída em virtude da autoridade parental, da família orientada pelo direito canônico, veio a pós-modernidade remodelar as relações familiares, tal como anteriormente conhecidas, fazendo-se alçar formas novas, amparadas no afeto e na verdade, buscando, nada além do que a realização pessoal e a felicidade dos seus componentes.

Passa-se, então, a se valorizar mais caráter afetivo e emocional como símbolo de representatividade familiar, do que os próprios laços sanguíneos. Contudo, é arriscado considerarmos que não há “nada além do que a realização pessoal e a felicidade dos seus componentes” nas relações familiares. É verdade que esse conceito está intrínseco nas famílias modernas, porém não são suficientes para definir uma instituição tão complexa.

Nas palavras de Barbin (2015, p.40):

“(...) a existência simples de volição interna a cada um dos membros da família não é condição suficiente para que a família se realize de forma estável. Isso porque a dinâmica das corporalidades deve expressar o vínculo afetivo a contento, sob o risco de que haja um descompasso entre o plano interno de cada individualidade e o plano externo de sua interação”.

O espaço familiar, a partir da modernidade, passa a assumir uma outra perspectiva, na qual é também considerado um ambiente em que a subjetividade se pluraliza e permite o desenvolvimento de cada sujeito na sua individualidade, de modo que se sustenta em afetos e conflitos, decorrentes de relações múltiplas e complexas (MARQUES, 2016). É a chamada teoria sistêmica, a qual, a partir do século XX, tornou-se um dos maiores pilares teóricos para se estudar a instituição familiar.

De acordo com a teoria sistêmica, os sistemas vivos, tais como a família, são regidos por alguns princípios básicos, dentre eles: (a) o sistema é um todo organizado; (b) os padrões, em um sistema, são circulares e não lineares, ou seja, há influência mútua e bidirecionalidade entre os seus componentes; (c) os sistemas vivos são abertos, isto é, estabelecem trocas com o ambiente externo que, por sua vez, provocam transformações no sistema, além de

possuírem elementos homeostáticos e mecanismos de reequilíbrio que mantêm a estabilidade de seus padrões, e (d) os sistemas também são complexos, isto é, compostos por subsistemas interdependentes (DESSEN e BRAZ, 2005, p.114).

Pensar na família enquanto uma instituição sistêmica é perceber a sua complexidade, inclusive de formação, já que é constituída de vários subsistemas baseados na inter-relação dos entes, seja esposo-esposa, pais-filhos, irmãos-irmãos, dentre outros (DESSEN e BRAZ, 2005). Passa-se a enxergar a família a partir da interação de seus membros, como um “circuito de retroalimentação”, considerando que cada membro atinge e é atingido pela maneira de se proceder do outro, não mais se valendo das análises singulares dos seus componentes individuais (CERVENY, 2006).

No âmbito da Justiça, em 05 de maio de 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 decidiram, em consonância com diversos princípios constitucionais, principalmente os que asseguram a igualdade de direitos e a dignidade da pessoa humana, reconhecer a instituição familiar formada por indivíduos do mesmo sexo, utilizando, por analogia a legislação aplicada à união estável entre homem e mulher. Constitui-se, neste momento, um marco para a instituição familiar, uma vez que a relação homoafetiva passou a, finalmente, ser considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, imposta à sociedade sociedade.

Para Pereira (2017), apesar de ainda haver resistência às mudanças, “a família não está em desordem. Ao contrário, está cada vez melhor, mais verdadeira e autêntica. Todas essas inevitáveis mudanças são os frutos do afeto como valor e o princípio jurídico, que se tornaram o vetor catalisado do direito das famílias”.

Na visão ecopsicológica “familiares são aqueles com os quais mantemos um vínculo baseado na intimidade e nas relações intergeracionais” (DESSEN e BRAZ, 2005, p.119), ou seja, abarca inúmeras variáveis e relações distintas da chamada família nuclear.

É na família que o indivíduo mantém o primeiro contato, cria vínculos e estabelece relações sociais, se tornando a instituição responsável pela educação dos seus componentes, a partir da transmissão de valores éticos, culturais, de condutas e

afetividade. Está-se falando da intergeracionalidade, de modo que as influências familiares não se restringem ao núcleo, mas sim todos os membros da instituição. (BAPTISTA, CARDOSO e GOMES, 2012).

A experiência familiar é distinta em vários níveis, a depender da cultura, dos grupos em que estão inseridas, e como ela é afetada pelos agentes externos de transformação social, não sendo, portanto, possível delimitar um enquadramento à família. Essa heterogeneidade não permite que se trace limites ou mesmo critérios para definir a instituição (SARACENO e NALDINI, 2003).

O crescente desenvolvimento familiar e social, com toda sua diversidade e peculiaridade, acaba também fomentando as divergências e, por conseguinte, o conflito.

Neste aspecto, enxergar a família enquanto sistema, espaço relacional, evidencia o diálogo, a comunicação não-violenta, como agente de estabilização, de integração, minimizando os riscos de dissolução (BARBIN, 2015).

“a palavra constitui operação no domínio da existência dos membros da família, membros que participam na linguagem não apenas verbalmente, mas também por suas mudanças corporais, posturas e ações e reações diversas” (BARBIN, 2015, p. 41).

A família contemporânea é marcada pela instabilidade conjugal, sendo esse fato preponderante para a diversificação das formações familiares, bem como no modo que elas se relacionam (SARACENO e NALDINI, 2003). As relações familiares, portanto, passam a não ter padrões e, em razão disso, merecem ser tratadas e acolhidas em suas particularidades, com todo o amparo necessário ao reequilíbrio dos laços, valorização da comunicação não violenta e é a partir deste contexto que se discute a efetividade da mediação e a necessidade de se investir no método, considerando que as demandas judiciais se baseiam em imposições legais, em detrimento das necessidade psicossociais da família.

3.2. O conflito e os dados da violência intrafamiliar no Brasil

O conflito é algo inerente às relações humanas. A própria organização social pressupõe a existência de situações conflituosas, mesmo que momentaneamente. A pluralidade de vivências, de interesses, de culturas, paradigmas, são condições

suficientes à divergência de pensamento e, por conseguinte à instauração do conflito. Nas palavras de Albuquerque (2016, p. 43), “A cultura competitiva, é marcada por uma comunicação deficitária, que favorece a litigiosidade e a hostilidade mútua”.

Segundo Silva (2017, p.142) “O conflito pode ser compreendido enquanto choque de posições divergentes, mas, sobretudo, representa o resultado das diferenças humanas e da insatisfação de suas necessidades”.

Devemos ter em mente que a externalização do conflito acaba por ser a parte menos substancial, considerando que as suas causas costumam advir de um acúmulo de situações. Essas causas, contudo, são subjetivas e podem sofrer atuação de agentes externos e psicológicos que modificam substancialmente suas motivações ao longo do tempo e a depender da situação (DEUTSCH, 2004).

A desigualdade de gênero no âmbito doméstico, assim como a vulnerabilidade dos idosos, crianças e adolescentes, propiciam o ambiente conflituoso e, muitas vezes, a violência, a qual ainda é uma realidade vivenciada mundialmente e traz danos irreparáveis à sociedade (BHONA, 2013, p.2).

A violência, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) pode ser definida como: o intencional uso da força física ou do poder, em ameaça ou real, contra si próprio ou outra pessoa, contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha probabilidade de resultar e injúria, morte, dano psicológico, privação ou prejuízos no desenvolvimento. (p.2)

No que se refere à violência intrafamiliar, Mynaio (2005, p. 80) a define nos seguintes termos:

Por violência intrafamiliar se entende a que ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente da casa, mas não unicamente. Inclui as várias formas de agressão contra crianças, contra a mulher ou o homem e contra os idosos. Considera-se que a violência intrafamiliar é, em geral, uma forma de comunicação entre as pessoas e, quando numa família se detecta um tipo de abuso, com frequência, ali existe, rotineiramente, uma inter-relação que expressa de várias formas de violência.

A violência intrafamiliar, então, é identificada por quatro modalidades de expressão, quais sejam, psicológica, sexual, física e envolvendo abandono, negligência ou privação de cuidados (MYNAIO, 2005, p.82).

O termo abuso físico significa o uso da força para produzir injúrias, feridas, dor ou incapacidade em outrem. A categoria abuso psicológico nomeia agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou ainda, isolá-la do convívio social;

A classificação abuso sexual diz respeito ao ato ou ao jogo sexual que ocorre nas relações hetero ou homossexual e visa a estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas, pornográficas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças. Por negligência ou abandono se entende a ausência, a recusa ou a deserção de cuidados necessários a alguém que deveria receber atenção e cuidados.

Hildebrant *et al* (2015) evidenciam que a violência psicológica ainda é a mais recorrente no âmbito familiar e que quase a totalidade das pessoas que praticam a violência familiar foram vítimas dela na infância ou na adolescência, propagando uma cultura conflituosa e violenta cíclica.

Em razão de suas consequências eminentemente sociais e dos prejuízos decorrentes de forma individual e coletiva é inegável a necessidade de políticas públicas efetivas no intuito de prevenir ou amenizar as situações de violência no Brasil.

Entende-se por política pública como sendo “um conjunto de ações, formando uma rede complexa, endereçada sobre precisas questões de relevância social. São ações, enfim, que objetivam a promoção da cidadania” (VERONESE, 1999, 193).

Souza (2006, p. 24), segue a mesma vertente: “política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos”. Assim, analisando o conflito negativo e sua relevância social, é notória a necessidade de criação de uma rede de apoio, amparada pelo poder público, para que se aja no sentido não só de amenizar os casos de abusos familiares, como, principalmente, de evitar que ocorram. A esse respeito, já se pronunciou, ainda em 1994, a Organização Panamericana de Saúde, senão vejamos:

A violência, pelo número de vítimas e pela magnitude de seqüelas orgânicas e emocionais que produz, adquiriu um caráter endêmico e se converteu num problema de saúde pública em muitos países (...). O setor da Saúde constitui a encruzilhada para onde convergem todos os corolários da violência, pela pressão que exercem suas vítimas sobre os serviços de urgência, atenção especializada, reabilitação física, psicológica e assistência social.

À vista disso, é necessário considerar que há ao menos três formas de enxergarmos o conflito, seja pela prevenção, pela gestão ou pela resolução. Prevenir, se trata de uma estrutura que permite antever determinadas situações futuras a ponto de evitar que elas ocorram; gerir é administrar, ou seja, o conflito já existiu, mas, por alguma razão, não é possível de ser solucionado, de modo que deve permanecer, mas da forma menos prejudicial possível; por fim, resolver é encerrar, solucionar o problema existente (SILVA, 2017).

Para tanto, o Judiciário vem discutindo formas alternativas de solução de conflito que sejam capazes de analisar e compreender a raiz do problema, assim como o sujeito, em cada caso concreto, evitando-se decisões arbitrárias e que, muitas vezes, a despeito da legalidade, desencontram-se da moralidade.

Isso porque os juízes, enquanto representantes do Estado nos processos judiciais, não têm conhecimento da real situação que originou o conflito apresentado, de maneira que se conscientiza da questão através dos advogados das partes envolvidas. Ocorre que os advogados também não conhecem a fundo o problema originário, se atendo ao que é contado, unilateralmente, pelo seu cliente. Em sendo assim, denota-se que o conflito passa por vários personagens antes de chegar aos julgadores, podendo assumir diferentes interpretações (CNJ, 2019)

A esse respeito, Lucena Filho (2016, p.4) destaca:

Abstraídas questões de ordem estruturais e técnicas, bem como procedendo a uma análise inicial, é tranqüila a afirmação de que, embora a jurisdição tenha como alvo magno a pacificação social e solução do caso concreto submetido ao Estado-juiz há certa distorção de valores no manejo dos conflitos tanto por parte dos sujeitos ativos e passivos da relação processual quanto dos próprios membros do aparato estatal.

Para Marques (2016) os impasses familiares merecem uma atenção diferenciada, considerando que as relações se mantêm, de alguma forma, durante o curso da demanda judicial e, se não for possível dissolver a situação conflituosa os impactos psicológicos e sociais podem ser irreparáveis e comprometer toda a estrutura familiar.

Os conflitos familiares vão além de um simples conflito jurídico – que pode ser desfeito através da aplicação de norma cogente – e merecem uma atenção de acordo com suas especificidades, pois estão diretamente relacionados ao desenvolvimento do ser, da pessoa humana, de sua personalidade e relações sociais (MARQUES, 2016, p.62).

A família que vivencia um momento de crise ou dificuldade interna exige uma atenção especial, principalmente no que tange à rede relacional que se considera, como comunidade, cidade, País, religião, economia, cultura. Os valores introduzidos na instituição familiar conflituosa geram ações e reações, bem como influem nas perspectivas futuras (FEIJÓ, 2006).

É neste cenário que se passa a analisar o papel da mediação enquanto pacificadora social e redutora dos conflitos intrafamiliares, com o claro caráter de política pública, em que se pretende abarcar as três abordagens do conflito mencionadas – prevenção, gestão e resolução – uma vez que deve ser usada “como estratégia pedagógica para a promoção da participação, da emancipação, da realização da cidadania, da democracia e da solidariedade” (SILVA, 2017, p. 110).

Neste momento, o conflito passa a ser analisado de forma mais ampla, isto é, deixa de ser visto como eminentemente negativo, e se torna parte crucial às relações interpessoais e sociais, a partir da realização de mudanças e aquisição de autonomia (DEMARCHI, 2007).

Foi uma longa jornada percorrida pela psicologia e sociologia até que o conflito perdesse o seu estigma eminentemente negativo e passasse a ser reconhecido como um elemento importante à construção das relações humanas e sociais (ALBUQUERQUE, 2016). O conflito para de ser visto, portanto, como uma patologia e passa a representar um importante fator impeditivo da estagnação social (MARQUES, 2016).

A mediação busca, então, visualizar o conflito como um campo fértil à melhoria da qualidade de vida e de relacionamento aos envolvidos, uma vez que traz o encontro das partes consigo mesmas e exercita o respeito ao espaço do outro (SILVA, 2017).

3.3. A mediação - conceito e aplicação

O vocábulo mediação é de origem latina, advém da palavra “*mediare*”, o que em português, significa “mediar, intervir, dividir ao meio” (SALDANHA, 2013). Para os Chineses, significa um passo entre duas pessoas para resolver seus problemas e em linhas semelhantes, enquanto para os ocidentais a consideram como um procedimento em crescimento para a resolução de conflitos, que significa dividir ao meio ou intervir (WALL e LYNN, 1993).

A crítica ao sistema tradicional de justiça e suas limitações despertam a discussão sobre novas formas de olhar a sociedade e o comportamento humano, conforme preleciona Vale *et al* (2015, p. 107):

A mediação apresenta-se como uma forma relacional e comunicativa eficiente de superação e resolução de disputas, facilitando a comunicação, promovendo relacionamentos de reconhecimento entre os membros da família e favorecendo a mútua compreensão. Assim, é fundamental que as pessoas também participem da aprendizagem do respeito pelo outro e adquiram habilidades para a solução de situações conflituosas.

E completa:

Assim, a mediação de conflitos é um método e um processo no qual os interessados, por meio da comunicação, da escuta ativa e da procura de um consenso constroem coletivamente a superação, ou até mesmo a solução dos impasses da violência familiar de forma compatível com uma negociação de possibilidades e interesses (VALE *et al*, 2015, p.108).

Desta forma, a mediação, principalmente em se tratando da extrajudicial, concede determinada autonomia ao cidadão, permitindo que seja capaz de administrar e/ou resolver os seus próprios conflitos, sem depender diretamente do poder Estatal, que criou mecanismos de regulação social, neste caso, através da tutela do Judiciário (SILVA, 2017). É a tentativa de desjudicializar as relações, considerando que o Poder Judiciário para de intervir na vida privada de modo tão incisivo como regulador social (MARQUES, 2016).

A mediação exige então uma constante e intensa participação das partes, as quais deverão chegar à uma solução por elas próprias, apenas com o auxílio do

mediador no que se refere à condução das sessões. No processo de mediação, então, tem-se a presença do mediador, atuante como terceiro imparcial que ouve as partes, agindo como um facilitador do processo de obtenção de uma solução consensual para o conflito, sem apresentar seu ponto de vista ou propostas concretas às partes, ou seja, sem a presença de um terceiro impositivo, como Estado-Juiz. A função do mediador é de extrema importância ao processo de mediação, considerando que, muitas vezes, o conflito negativo não permite que as partes vejam de forma clara a situação que os envolve. Portanto, cabe ao mediador, de modo neutro, clarear os fatos e trazer a coerência e transparência para que as partes consigam, por elas mesmas, chegar à mudança de posicionamento, facilitando a pacificação presente e futura (AZEVEDO, 2012).

Nas palavras de Carvalho Pereira (2016, p.20): “A presença do mediador nunca é inócua. O mediador é o terceiro que desestabiliza a tendência para a comodidade do binário.”

A mediação em si é considerada como um processo informal, não possuindo um rigor específico quanto às fases, todavia, ainda assim, devem seguir alguns procedimentos para que se alcance o objetivo final. Assim, para Levy (2009, p.60), estrutura-se em quatro etapas, assim destacadas: “Pré-mediação e abertura; Relato das História pelas partes; Construção, Ampliação e Negociação de Alternativas e Encerramento do Processo de Mediação e Acompanhamento”. Para Azevedo (2012, p. 97) tratam-se de cinco: “i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca das questões, interesses e sentimentos; v) resolução de questões”. Veja-se que, apesar de algumas diferenças entre a nomenclatura e o número de fases, a estruturação e o princípio se mantêm.

O mediador, então, inicia as sessões, explicando, em linhas gerais e claras, as regras que definem a mediação e que devem ser seguidas durante todo o diálogo. Posteriormente, o mediador dá palavra às partes, uma de cada vez, incentivando a escuta ativa e permitindo com que elas se insiram dentro da própria história, se conectando com a sua narrativa e permitindo que se tome consciência não só dos seus direitos, mas também dos seus deveres, a partir da reanálise dos acontecimentos, erros e acertos, constituindo a exposição de razão pelas partes e a identificação de questões, interesses e sentimentos.

A partir do confronto estabelecido entre a intervenção de um terceiro, na relação transferencial, novos saberes são construídos: saber de si, saber do outro, saber do conflito, fonte de legitimidade e possibilidade de construção (CARVALHO PEREIRA, 2016, p.20).

Para o CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem) o mediador deve se pautar em alguns princípios basilares, quais sejam, a imparcialidade, a credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.

Na concepção do legislador brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140/2015: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Passadas as quatro fases, é possível entrar na fase de resolução de questões, onde às partes, por si só, tentarão resolver os seus conflitos. Neste momento, é possível denotar ainda mais a importância do mediador na condução, bem como no sucesso da mediação, considerando que, a todo tempo, deve estar atento ao cumprimento das regras, principalmente de cordialidade, entre as partes.

No que se refere à técnica tem-se que todos os mediadores, judiciais e extrajudiciais, necessitam passar por cursos de capacitação, fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais, além de fornecer o treinamento teórico, detalhado, exige ainda que seja concluída a parte prática. Nesta última, os mediadores em formação devem participar de sessões de mediação, sob supervisão, para exercitarem o ofício e sanarem as eventuais dúvidas.

Ademais, a mediação é casuística, ou seja, depende de cada caso concreto, demandando do mediador tempo, estudo e uma análise aprofundada das questões sob os mais diversos ângulos. O contexto em que as partes estão inseridas são capazes de mudar sobremaneira o modo como a mediação se desenvolverá, cabendo ao mediador a percepção e o conhecimento da técnica adequada a cada caso. O papel deste profissional consiste primordialmente em estimular uma participação colaborativa entre as partes conflitantes. Assim, é um processo que busca uma justiça mais humanitária, com tamanha relevância, que tem sido estimulada no Brasil como política pública desde a Resolução 125/2010 do CNJ (DIAS, 2014).

A mediação, no que se refere aos conflitos que perpassam as relações familiares, portanto, chama atenção uma vez que pode viabilizar a melhora na comunicação, com a conseqüente restauração dos laços, em busca de um relacionamento mais satisfatório às partes. Vale destacar, contudo, que a restauração dos laços não significa, necessariamente, a manutenção da relação conjugal, por exemplo, mas propicia e estimula o entendimento, evitando-se dolorosos e bruscos rompimentos (PELLENZ e BASTIANI, 2015)

Duurman (2014) afirma que os métodos de acordo forçado ou mesmo de uma decisão judicial aplicada acabam por não atentar à melhoria das raízes emocionais e simbólicas do conflito e, portanto, se mostram ineficientes, razão da importância da mediação no cenário jurídico-social mundial.

Estudos, inclusive, evidenciam que a mediação não possui foco no acordo, mas sim na transformação das partes envolvidas no conflito, no afastamento de pré-conceitos e estereótipos, com a formação de pessoas mais conscientes (SILVA, 2017).

Em 2015, então, a mediação é incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de regulamentar e incentivar a sua utilização, trazendo à seguinte redação na Lei 13.140:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Neste mesmo ano, pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça evidenciam que as instalações do CEJUSCs conseguiram evitar no mínimo 270.000 (duzentos e setenta mil) processos que aguardavam julgamento em oito estados brasileiros (CNJ, 2019)

Contudo, mesmo com o atual crescimento e desenvolvimento da mediação, o método ainda suscita dúvida a respeito da efetividade desse instituto no ordenamento jurídico pátrio atual. Isso porque “é preciso que o processo, mais que o sistema lógico, seja um sistema dotado de técnicas adequadas à realização dos direitos, pois só assim, como instrumento, será efetivo” (DEMARCHI, 2007, p. 23). É preciso se conscientizar da enorme mudança de paradigma, “da enorme virada conceitual e postural”, que não se dará apenas pelos estudos de técnicas. A mediação exige a presença de uma nova forma de pensar, de um novo profissional (PEREIRA, 2016).

A regulamentação legal, sozinha, não é capaz de trazer efetividade, quando temos o próprio sistema legislativo interessado não na essência da mediação, não na pacificação social, mas sim em desafogar o judiciário e a sua excessiva demanda.

Silva (2017) destaca algumas situações que demonstram o intuito legislativo, sendo uma delas a própria fala do Senado Federal ao aprovar o Projeto de Lei que resultou no novo Código de Processo Civil, conforme se percebe:

O senado aprovou nesta terça feira (2) projeto de lei que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial como forma de solução de conflito. O objetivo é desafogar a Justiça por meio de acordos entre as partes, antes mesmo de uma decisão nos tribunais (BRASIL, 2015).

Não fosse só, à eficiência do método é necessária que as partes envolvidas apresentem uma postura colaborativa e o interesse mútuo em solucionar o conflito, considerando que um grande empecilho verificado para a eficiência da mediação é o comportamento das partes (ALBUQUERQUE, 2016). Essa postura, inclusive, depende da sua divulgação e incentivo pelos colaboradores, considerando que a população leiga não tem acesso à informação necessária quanto à seriedade e possíveis benefícios do método.

Não basta, portanto, que os princípios e teorias sejam boas, se a aplicação do método não é adequada e não possui estrutura correspondente à sua divulgação e execução. Deste modo, considerando-se os métodos de resolução de conflitos já existentes e o atual cenário social, no qual se estruturam as famílias, torna-se relevante a discussão acerca da aplicação da mediação judicial e extrajudicial e à sua eficiência enquanto método de solução de conflito e pacificação social.

4. METODOLOGIA

4.1. Estratégias da Pesquisa

A pesquisa qualitativa, segundo Uwe Flick (2009), resumidamente, é o caminho percorrido entre a teoria e o texto e, depois, do texto à teoria, por onde perpassa a coleta de dados, seja verbal ou visual, e a interpretação destes, de acordo com o intuito da pesquisa a ser realizada.

A pesquisa qualitativa possui ampla aplicação no ramo das ciências sociais e busca, primordialmente, a compreensão e interpretação de uma teoria complexa. Nas palavras de Neves (1996, p.1) “Tem por objetivo traduzir e expressar o sentido dos fenômenos do mundo social; trata-se de reduzir a distância entre indicador e indicado, entre teoria e dados, entre contexto e ação”.

Esta pesquisa foi desenvolvida na forma qualitativa e se pautou no método descritivo-exploratório, uma vez que teve por base uma reflexão a respeito da realidade jurídica, econômica e social das relações familiares conflituosas, bem como do sistema judiciário brasileiro. Ainda, utilizou-se de dados secundários, quantitativos básicos, como documentos e dados numéricos da mediação no Brasil e na Comarca de Viçosa. Assim, no intuito de melhor averiguar a relevância social da mediação para o restabelecimento e melhoria das relações familiares e as dificuldades práticas apresentadas para a efetivação do método, foi necessária a utilização de diversos elementos que fossem capazes de esclarecer a realidade do tema apresentado.

4.2. Local da Pesquisa

A presente pesquisa foi desenvolvida na Comarca de Viçosa-MG. O local escolhido foi motivado pelos seguintes motivos: a Comarca de Viçosa é estruturada judicialmente, contando com duas varas cíveis, que trabalham com a área de Direito de Família, além de ter sido uma das pioneiras no Estado de Minas Gerais com relação à instalação do CEJUSC, tendo se tornado referência antes mesmo da vigência do Novo Código de Processo Civil, haja vista o grande número de atendimentos e resultados satisfatórios às partes e ao Judiciário. O CEJUSC de Viçosa, atualmente, atende não só os casos da área de família, como também outros assuntos cíveis que

são passíveis de mediação, como empresarial, contratual, vizinhança, bem como os casos criminais de menor potencial ofensivo, provenientes do Juizado Especial Criminal.

O Centro Judicial de Solução de Conflitos de Viçosa fica estabelecido no Fórum da Comarca e conta com duas mediadoras financiadas por Instituição de Ensino Parceira, bem como mediadores voluntários, diante do grande número de processos encaminhados. Alguns estagiários auxiliam na triagem e no atendimento ao público.

As mediações ocorrem em duas formas: extraprocessual, ou seja, antes de se iniciar um processo judicial é realizada a triagem pelos profissionais do CEJUSC e, se cabível o método, é agendada a primeira sessão; ou a processual, em que já há um processo judicial instaurado e o encaminhamento é feito pelos Juízes responsáveis.

Vale destacar que a Comarca de Viçosa-MG abrange não só a própria cidade, como também as cidades de Coimbra, Cajuri, Canaã, Paula Cândido e São Miguel do Anta.

A escolha foi também motivada pela experiência própria da pesquisadora no CEJUSC de Viçosa, uma vez que teve a oportunidade de participar da sua instalação e do seu primeiro ano de funcionamento, inclusive como mediadora, facilitando não só o acesso à informação como também a sua vivência.

4.3. Participantes

O estudo foi realizado com 03 (três) tipos de profissionais.

- Profissionais do Judiciário, incluindo mediadores contratados que trabalham no CEJUSC da Comarca de Viçosa, totalizando três (3), mais uma (1) mediadora voluntária, bem como dois (2) Juízes atuantes na Comarca, designados por “J”, ao longo da pesquisa;

- Advogados que, enquanto assistente das partes conflitantes, participaram de sessões de mediação. Para tanto, foram selecionados, aleatoriamente, 3 (três) advogados que atenderam os referidos requisitos, designados pela letra “A”, ao longo da pesquisa;

O número total de entrevistados foi de 9 (nove) pessoas.

Os entrevistados, para se atingir ao objetivo da pesquisa, foram escolhidos aleatoriamente, dentro de suas profissões específicas, enquanto participantes do método da mediação.

Inicialmente, a fim de melhor compreender e analisar o método consensual de solução de conflitos denominado mediação, bem como as técnicas, sucessos e dificuldades vivenciadas pelos profissionais envolvidos, foram entrevistados os mediadores, os quais, enquanto parte essencial ao método de mediação, facilitadores do diálogo e organizadores das sessões, trouxeram informações relevantes quanto à aplicação do método, considerando que são, dentro da utilização do método, os mais envolvidos.

Sob esse aspecto, inclusive, ficou em evidência a precariedade quanto ao número de mediadores na Comarca de Viçosa, considerando que, mesmo com toda a demanda existente, são somente duas mediadoras fixas, sendo que uma delas acumula a função de coordenadora do CEJUSC, ambas terceirizadas, remuneradas por instituição educacional de ensino superior parceira. Os demais mediadores ou estão em treinamento e, mesmo assim, ocupam a posição de mediadores em formação, ou são voluntários, não havendo nenhum mediador fixo e/ou contratado, senão as duas primeiras mencionadas. Há, ainda, um servidor público do TJMG, que pode atuar apenas nos momentos em que não está a serviço do Tribunal, ou seja, fora da sua carga horária, restringindo sobremaneira os atendimentos.

A pesquisa envolveu, ainda, os 02 (dois) Juízes de Direito, atuantes na Comarca de Viçosa-MG, titulares das Varas Cíveis, os quais também foram questionados por meio de entrevista. Os juízes, nos casos em que os conflitos atingem a esfera judicial, são os representantes do Poder Estatal, a quem foi delegada a função de resolver, de forma definitiva, o caso colocado em questão. Somente ao Juiz será concedido o papel de determinar qual das partes está com a razão, e, por conseguinte, proferir uma sentença judicial, que cuida de condenar uma das partes. A opção foi feita em razão dos mesmos possuírem direta ligação com o CEJUSC, inclusive no que se refere à coordenação do centro. Ademais, muitas vezes as demandas indicadas à mediação surgem das próprias Varas, de modo que foram possíveis esclarecimentos, inclusive jurídicos, a respeito do método e de suas implicações no sistema judiciário.

Por fim, no intuito de esclarecer a visão dos profissionais do Direito a respeito da mediação em relação ao sistema tradicional judicial, foram entrevistados advogados

que, enquanto assistente das partes conflitantes, participaram de sessões de mediação. Os advogados, enquanto profissionais de confiança contratado pelas partes, são os responsáveis por dar suporte aos envolvidos, esclarecer quanto à utilização do método, a importância deste em relação ao processo judicial e até mesmo a sua segurança jurídica. Para tanto, foram selecionados, aleatoriamente, 3 (três) advogados que atenderam os referidos requisitos. O número total de entrevistas foi determinado pelo método de saturação, considerando-se que os dados passaram a se tornar repetitivos e/ou redundantes.

Neste ponto, vale destacar que ao realizar o primeiro contato com alguns advogados da Comarca de Viçosa-MG, a partir das pré-entrevistas, já foi possível perceber a proximidade das opiniões daqueles que já participaram de sessões de mediação familiar, de modo que não se considerou relevante realizar mais entrevistas. Foi possível detectar apenas um advogado que demonstrou posicionamento diverso dos relatados nesta pesquisa, porém este se negou a conceder entrevista, por motivos particulares.

Não fosse só, a mediação não exige a presença de advogados para a realização das sessões, de modo que muitos destes profissionais sequer participaram de alguma, não tendo, portanto, opinião prática formada a respeito.

Quadro 1: Categorização dos entrevistados

Profissionais	Identificação na Pesquisa
Judiciários	J1; J2; J3; J4; J5; J6
Advogados	A1; A2; A3

FONTE: Elaboração própria.

4.4. Forma de coleta de dados

Para alcançar os objetivos propostos, foram realizadas entrevistas a partir de perguntas previamente concebidas, sem retirar a liberdade do participante para respondê-las, sem que se distanciasse do escopo da pesquisa. Para tanto, foram

desenvolvidos roteiros específicos para cada tipo de profissional participante. Após autorização prévia, as entrevistas foram gravadas e transcritas integralmente.

Foram realizadas pré-entrevistas, principalmente no que se referem aos advogados, no intuito de verificar o enquadramento deles no espaço amostral da pesquisa, ou seja, a participação efetiva enquanto advogado em sessões de mediação.

Uma vez colhidos e registrados os depoimentos, os dados foram categorizados por profissionais de acordo com as seguintes temáticas: as técnicas da mediação e os impactos nas demandas judiciais familiares atingidas pelo conflito negativo; os efeitos no restabelecimento da comunicação e na prevenção de novos eventos; as fragilidades práticas vivenciadas pelos profissionais entrevistados e posteriormente analisados pelo método de análise de conteúdo.

Foram, ainda, utilizados dados secundários, através de varredura documental existente no CEJUSC de Viçosa, nos períodos de setembro de 2013 a julho de 2019, bem como dos dados fornecidos pelo CNJ a respeito das demandas judiciais e da mediação, nos anos de 2018 e 2019.

4.5. Forma de análise de dados

A presente pesquisa se pautou na análise de dados através da análise de conteúdo, respeitando-se as etapas definidas por Bardin (2016), quais sejam, a pré-análise (organização do material; leitura flutuante e formulação de hipóteses), unidades de análises (frases, parágrafos, textos...); categorização (sistema de registros) e a análise (interpretações, inferências e conclusões). Desta maneira, após a transcrição das entrevistas, buscou-se compreender a fala dos colaboradores além dos aspectos linguísticos propriamente ditos, recortando-se os trechos mais relevantes para a construção do raciocínio analítico.

Por análise de conteúdo Bardin (2016, p. 15) entende que se trata de “um conjunto de instrumentos metodológicos cada vez mais sutis em constante aperfeiçoamento, que se aplicam a ‘discursos’ (conteúdos e continentes) extremamente diversificados”.

Em outras palavras, a análise de conteúdo se constitui de diversas técnicas onde se busca traduzir e descrever o conteúdo emitido no processo de comunicação (oral ou

textual); É um método empírico que busca o desvendar crítico a partir da inferência dos dados coletados (ou deduções lógicas) (BARDIN, 2016).

A pesquisa utilizou-se, ainda, de métodos secundários, a partir de elementos quantitativos, no momento em que analisou os números referentes aos processos de Família distribuídos no Brasil, conforme dados do CNJ, bem como os processos remetidos, analisados e conciliados pelo CEJUSC de Viçosa, catalogados e fornecidos por este último.

Uma vez transcritas as entrevistas e catalogados os números, categorizou-se os dados encontrados de acordo com os objetivos da pesquisa, quais sejam:

- 1) A atividade dos profissionais entrevistados dentro da mediação.
- 2) Das principais alterações práticas à aplicação do método após o Código de Processo Civil de 2015.
- 3) Das deficiências práticas encontradas.

Os questionários utilizados como base para a realização das entrevistas encontram-se nos Apêndices, separados por cada tipo de profissional. Desta forma, chegou-se aos resultados da pesquisa a partir da categorização apresentada.

4.6. Procedimentos éticos

A pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Viçosa - UFV, conforme estabelecido pela própria instituição.

Ressalta-se que todos os entrevistados foram devidamente informados quanto aos objetivos e os riscos da presente pesquisa, de modo que, estando de acordo, assinaram o termo de consentimento livre e esclarecido que se apresenta.

5. RESULTADO E DISCUSSÕES

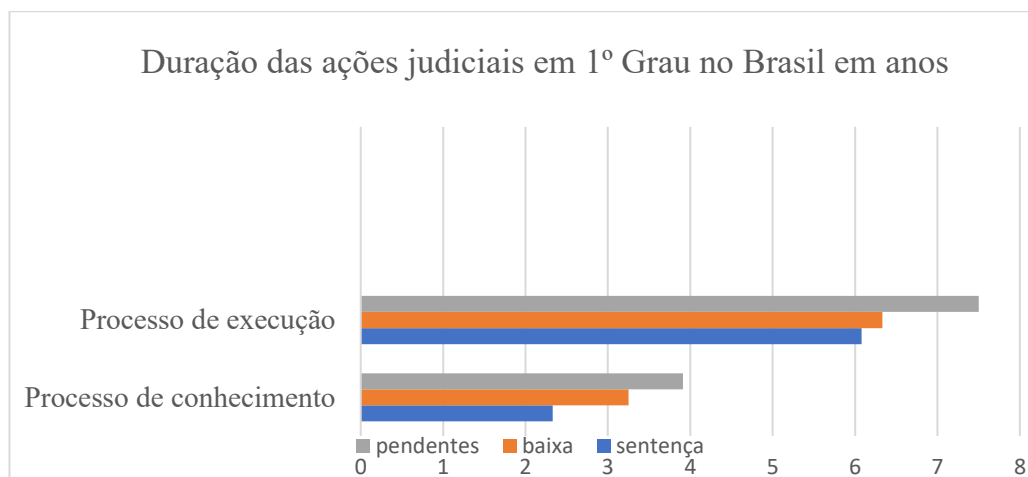
Os resultados foram adquiridos a partir da metodologia disposta, sendo regida pelos objetivos gerais e específicos. A apresentação desses resultados se dará da seguinte forma: a) das demandas familiares do CEJUSC de Viçosa dentro da perspectiva brasileira b) das principais alterações práticas à aplicação do método após o Código de Processo Civil de 2015; c) as fragilidades práticas suscitadas.

5.1. As demandas familiares do CEJUSC de Viçosa dentro da perspectiva brasileira

As demandas judiciais no Brasil encontram-se em números cada vez maiores, funcionando como um escape às partes que não conseguem solucionar suas contendas sozinhos. As ações judiciais na seara da família acompanham essa lógica.

No ano de 2018, o relatório em números do CNJ demonstrou que a busca familiar pelo judiciário no Brasil, com o fim de solucionar problemas de divórcio, partilha, pensão alimentícia e guarda, somente em Primeira Instância, chegou ao patamar de 9.654.126 (nove milhões, seiscientos e cinquenta e quatro mil, cento vinte e seis) de processos em trâmite, os quais, em seu curso normal, até a sentença de Primeiro Grau, têm duração média de 2 anos e 4 meses, acrescidos de mais 3 ano e 10 meses quando dependentes de execução (CNJ, 2019), conforme apresentado no Figura 1.

Figura 1: Duração das ações judiciais em 1º grau no Brasil em 2018

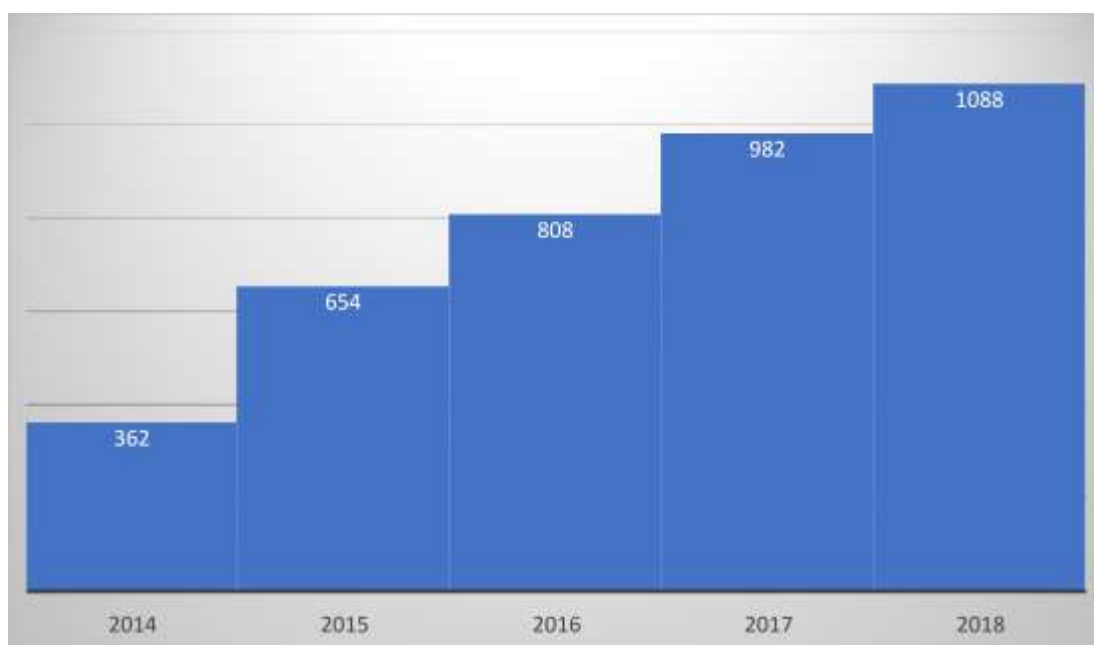


FONTE: Adaptada da base de dados da pesquisa do CNJ 2019

Esse fenômeno, nas palavras de Marques (2016), denomina-se de “judicialização das relações familiares”, isso porque o Estado está cada vez mais presente na regulação do convívio familiar, por meio das decisões judiciais.

No que se refere aos Centros de Solução de Conflito, registrou-se, no final de 2018, a existência de 1.088 (um mil e oitenta e oito) CEJUSCs instalados no Brasil, sendo 143 deles em Minas Gerais, evidenciando um crescimento nacional anual considerável nos últimos anos, haja vista que em 2014, eram 362; 654 em 2015; 808 em 2016 e em 2017 chegou a 982, conforme a Figura 2.

Figura 2: O número de CEJUSCs por ano no Brasil



FONTE: Elaboração própria a partir da base de dados do CNJ

Viçosa, sendo um dos pioneiros na instalação do CEJUSC, traz evolução considerável no que se refere ao número de atendimentos, desde a sua implantação em 2013, sendo importante destacar que, a partir da vigência do Novo CPC, em março de 2016, em que pese o percentual de acordos não tenha sofrido impactos tão consideráveis, houve um aumento evidente em números de processos solucionados sem a intervenção direta do Estado-Juiz, apresentados no Quadro 2:

Quadro 2: Desempenho do CEJUSC de Viçosa antes e depois do Novo CPC

ANO	AUDIÊNCIAS MARCADAS	N.º DE AUSÊNCIAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ÍNDICE DE ACORDO
2013 (SET/DEZ)	213	63 (29,57%)	150	105 (70%)
2014	634	225 (35%)	409	336 (82,15%)
2015	1.028	338 (32,87%)	690	415 (60,14%)
2016	1.241	439 (35,37%)	802	413 (51,50%)
2017	1.502	521 (34,69%)	981	516 (52,59%)
2018	1.477	515 (34,87%)	962	504 (52,54%)
2019 (JAN/JUL)	840	314 (37,38%)	526	253 (48,09%)

FONTE: Elaboração própria a partir dos dados encontrados nos documentos do CEJUSC Viçosa

O percentual de ausência trazido no Quadro 2, se relaciona com o número de audiências marcadas, enquanto o percentual de acordo está vinculado ao número de audiências realizadas.

Durante a coleta de dados não foi possível identificar especificamente os tipos de demandas cíveis atendidas pelo CEJUSC. Verificou-se que não há, em diversos os períodos, a separação dos atendimentos pelo CEJUSC por áreas do Direito Civil, por exemplo, vizinhança, família, empresarial. E, ainda que a notória maioria dos atendimentos seja nos casos de família, ela não se dá de forma isolada, o que dificultou a análise específica quando aos conflitos familiares. Não fosse só, a categorização realizada pelo Centro não é realizada dentro dos mesmos padrões e subitens, o que vai de encontro com a bibliografia pesquisada, e demonstra a dificuldade de se obter números precisos e reais com relação aos atendimentos, eficiência e fragilidades do método.

A partir da pesquisa bibliográfica e dados nacionais foi possível verificar que essa fragilidade não se restringe à Comarca de Viçosa. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem, desde 2018, destacando em seu relatório anual a necessidade de aprimoramento dos registros e indicadores realizados pelos Tribunais, para que se obtenha dados reais, a destacar:

A cada edição o **Justiça em números** busca o aprimoramento dos indicadores, mas ainda há uma série de limitações que precisam ser vencidas, no sentido de imprimir maior precisão aos dados (...). É fundamental que os tribunais empreendam esforços no aperfeiçoamento do registro e da padronização das informações, possibilitando ao CNJ o desenvolvimento de medidas de desempenho mais completas, e que retratem com maior fidedignidade e detalhe a realidade da prestação jurisdicional no País (CNJ, 2018, p. 197).

No ano de 2019, foi editada, ainda, a Resolução nº 290, no intuito de incluir a obrigatoriedade de registros de casos pelos CEJUSC, registrando a seguinte ementa: “Altera a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, para estabelecer critério de aferição da produtividade decorrente da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs” (CNJ, 2010).

Percebe-se, portanto, a dificuldade em se obter informações reais e efetivas quanto à aplicabilidade e desempenho das mediações no Brasil, com destaque para a Comarca de Viçosa-MG, considerando que as categorizações, quando realizadas, não são padronizadas.

Neste contexto, nos períodos em que houve a categorização pelo CEJUSC de Viçosa por classe processual, assim como pelas entrevistas realizadas, os processos relacionados à família correspondem a mais de 70% (setenta por cento) dos casos atendidos pela CEJUSC, indo de encontro, inclusive, com as referências bibliográficas, as quais destacam, a todo tempo, a relevância dos resultados para os processos que envolvem as relações familiares. Sendo a mediação indicada para os casos em que há continuidade de relação e carga emocional envolvida, a família se torna o grande referencial.

Note-se, portanto, que o número de demandas solucionadas pelas próprias partes, a partir dos seus interesses e vontade, dobrou quando comparados à vigência com o ano de 2014, quando ainda não havia a regulamentação, incluindo os casos

provenientes de um processo judicial, bem como aqueles que não existem processo judicial em curso, evitando-se, até mesmo a necessidade de se instaurar um.

Em 2015, não obstante o Código de Processo Civil não estivesse vigente, já havia sido concedida sua publicidade desde 17 de março, de modo que veio a conhecimento dos profissionais e da população, já apresentando resultados expressivos – mesmo que inferiores à 2016 – quando comparados aos anos em que não se falava em regulamentação legal.

Neste aspecto, denotou-se que a regulamentação legal não trouxe alterações teóricas e/ou práticas com relação ao modo de aplicação do método da mediação, mas foi crucial no momento em que difundiu, oficializou e incentivou a sua utilização. Fato esse que se tornou evidente quando analisados os números de processos encaminhados e realizados pelo CEJUSC de Viçosa.

Foi possível inferir que as partes envolvidas e, principalmente os advogados, responsáveis pela apresentação e sugestão direta da utilização do método ao seu cliente, se sentiram mais confiantes no método quando respaldado por uma legislação.

5.2. Das principais alterações práticas à aplicação do método após o Código de Processo Civil de 2015

A partir das entrevistas realizadas, pôde-se apurar as principais alterações práticas ocasionadas pela regulamentação legal da mediação, a partir do Código Civil de 2015.

Foi possível perceber que a regulamentação legal, ainda que dependa de outras políticas públicas para sua maior eficiência, representou uma grande conquista social e jurídica, considerando que trouxe maior segurança e também publicidade ao método.

5.2.1. Advogados e sua atuação na mediação

A partir das entrevistas realizadas, identificou-se que a mudança na postura dos advogados com relação à utilização do método foi a alteração mais significativa e importante ao resultado final da mediação, de modo que quando indagados os mediadores, advogados e juízes a respeito da diferença na aplicação prática com a

vigência do novo Código de Processo Civil, a questão se destacou, já que presente em todos os depoimentos.

A diferença que teve foi mais na postura dos advogados. Porque a postura das Juízas da comarca aqui já era uma postura conciliatória, então elas já tinham essa tendência, de realmente tentar indicar os processos para passar pela mediação e conciliação. Mas, depois que o Código de 2015 entrou em vigor, os advogados têm tido uma abertura maior para isso, para passar por esse procedimento. Então, eu tenho recebido muitos processos em que os advogados pedem que o cliente dele passe pela mediação. Então eles têm identificado e percebido que quando o cliente deles passa pela mediação ele tem uma postura diferente diante do processo. (J3)

Sem dúvida, a quantidade de mediações realizadas, a partir de 2016, que a vigência do Novo CPC, pra cá, talvez tenha triplicado. Houve um aumento de casos, com isso a gente observa uma quantidade muito grande de advogados que não tinham interesse necessariamente na mediação, passaram a ter esse interesse. Então aconteceu um fenômeno interessante que, antes da vigência do Novo CPC havia uma certa cultura de rejeição à mediação por parte de muitos advogados. Sem dados históricos, mais uma vez, eu diria que talvez metade dos advogados tivessem uma boa disponibilidade para participar da mediação. Hoje, das mediações que eu participo, pessoalmente, eu diria que já está em torno de uns 90% (noventa por cento) de adesão. Os advogados entendem, compreendem e, muitas vezes, pedem realmente de fato a mediação. Então teve uma mudança cultural muito grande. (J4)

Depois do Novo Código, como foi regulamentado, então até os advogados que não têm muito conhecimento (...), muitos advogados que eram contrários, depois que participaram, mudaram o ponto de vista, eles tinham um pré-conceito, então, as sessões que eu fiz de mediação, no início, eu pude perceber isso. Então eu acho que foi positivo sim, teve avanço sim. (A1)

Quando a gente começou, ninguém sabia direito o que era mediação, então não tem como a pessoa aderir ao que ela não conhece e há uma tradicional resistência dos advogados de acharem que a resolução, se não for uma sentença, eles não estão fazendo um bom trabalho, que o cliente não vai reconhecer, não vai poder cobrar. Então, como é uma coisa diferente, a gente espera sempre que exista uma resistência das pessoas. (...) O CPC determina, incentiva, prioritariamente a autocomposição em determinados tipos de demanda. Então, há que se ter também uma mente atenta para isso. O profissional do Direito, o advogado, principalmente depois do Novo CPC, ele tem que saber que ele tem que trabalhar na vida com autocomposição e que esse é um caminho previsto em Lei. (J1)

De início, eu não participei da implementação do CEJUSC aqui, mas as colegas comentam que, de início, havia uma resistência dos advogados. Hoje os próprios advogados já participam, fazem o curso de mediação, tem um engajamento muito grande da OAB. Eles estão fazendo o curso de mediação e nós estamos tendo algumas advogadas que são mediadoras. Então, hoje a receptividade é muito boa. (J2)

Notou-se que a postura dos advogados durante a sessão influi diretamente na conduta dos clientes, considerando que figuram como pessoa de confiança às partes, as quais costumam apresentar apreensão quando se trata de Sistema Judiciário. Assim, a mediação trabalha a “advocacia colaborativa”, ou seja, o advogado enquanto profissional auxiliador, busca a melhor solução para a família e não para um único indivíduo (PINHO, 2014).

Quando indagado ao entrevistado J5 se é perceptível a mudança de postura das partes quando o advogado se apresenta mais receptivo, obteve-se a seguinte resposta:

Eu acho que eu observo mais quando ele é menos receptivo. Porque quando ele é mais receptivo ele não participa tanto. (...) Ele fica ali para consultar a pessoa ou, às vezes, para apaziguar. Mas quando ele não é receptivo, ele fala: não, não precisa mexer com isso não, depois a Juíza decide. (...) Aí, assim, puxa muito para trás. Tem alguns advogados que chegam aqui assim: não precisa nem fazer a sessão de abertura, não tem acordo. Então eu acho que isso prejudica muito o procedimento. (J5)

Inferre-se, portanto, que até mesmo pela formação do advogado brasileiro até então, arraigado ao processo contencioso, há certa resistência aos métodos alternativos e, principalmente, quando não regulamentados. Assim, uma vez que a lei passou a prever e indicar a mediação como método de solução de conflito, os advogados se posicionaram, em maior escala, no sentido de não só aceitar a mediação, como também de solicitar e propor aos seus clientes, ampliando a abrangência e eficiência do método.

Todos os entrevistados destacaram a posição do advogado como “pessoa de confiança” no meio judicial, sendo profissional de suma importância à realização da mediação. Alguns destacaram, ainda, a necessidade da presença do advogado nas sessões de mediação, mesmo sendo prescindível juridicamente, uma vez que o advogado é capaz de garantir a melhor compreensão do problema, bem como auxiliar

às partes na execução de um acordo mais favorável, dificultando eventual arrependimento posterior.

Ainda que seja um processo de construção da solução pela parte eu acho imprescindível a assistência de um profissional (advogado). (...) O cliente vai se espelhar na conduta do seu advogado. Se o advogado ele vai com espírito de conciliação e ele expõe esse espírito para os clientes, falando abertamente das vantagens, quando é possível fazer um acordo, o cliente fica mais seguro para fazer aquele acordo. (A2)

Eu tenho percebido que, quando os advogados estão presentes, a outra parte também está acompanhada de advogado, esses profissionais dão uma maior seriedade ali naquele ato, dão suporte para os clientes, para as partes, esclarecem algumas questões de Direito, tentam amenizar o desconforto que às vezes é estar presente nessas mediações, e aí sim tenho visto que o resultado é positivo. (A3)

A esse respeito do entrevistado J6 mencionou que ainda sente certa resistência dos advogados com relação à utilização da mediação, “mas que tiveram pior”. Que o fato de os advogados, principalmente os com formação mais recente, contato com o método na graduação, tem refletido em uma maior abertura.

Neste momento, a mesma relatou uma experiência própria que evidenciam a importância da divulgação e da publicidade do método, principalmente entre os profissionais do Direito:

Eu já fiz audiência com advogado que tinha formação em mediação, estava como advogado, mas ele é mediador, atua como voluntário, e foi uma coisa, assim, muito bacana de vivenciar, o tanto que o advogado que tem essa formação, que tem essa visão, ele vira quase que um co-mediador ali. Ele se posiciona a favor da solução e não necessariamente, naquele momento, defendendo o lado ou a posição do seu cliente. Se todos os advogados tivessem essa formação, não para exercer realmente a mediação, mas para usar na advocacia, eu acho que como eles têm ali um contato imediato com o cliente, talvez num momento em que eles estão muito fragilizados, precisando de apoio, no calor das emoções, eu acho que poderia ser uma forma de prevenir o conflito ou pelo menos o acirramento do conflito. (J6)

Assim, a mediação mostrou a sua relevância também no momento em que foi incluída na diretriz curricular do curso de Direito pelo Ministério da Educação e

Cultura (MEC). Os métodos consensuais de solução de conflito passaram a ser estudo obrigatório pelas instituições de ensino superior, sendo possível, assim, verificar o início de uma mudança cultural, principalmente no meio advocatício.

Em 2018, foi então publicada a última diretriz curricular, a partir do Novo CPC, onde passou-se a constar (MEC, 2018):

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação do profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

VI – desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes expectativas:
II – (...) Formas Consensuais de Solução de Conflito;

Neste aspecto, é crucial destacar que a diretriz curricular anterior à de 2018 é datada de 2004 e não fazia qualquer menção a respeito de métodos consensuais, tampouco do desenvolvimento da cultura do diálogo.

Verificou-se, portanto que, além das iniciativas dos Juízes responsáveis, dos Tribunais de Justiça, bem como de instituições de ensino superior parceiras, a partir da divulgação ampla do método, por meio de seminários, palestras, realização de cursos e até mesmo com os incentivos financeiros, com a regulamentação legal, os advogados tiveram muito mais acesso e conhecimentos com relação à utilização da mediação, bem como incentivos provenientes não só da força da Lei, como também das alterações educacionais, gerando uma mudança de paradigma aos aplicadores do Direito. Os advogados, pela sua própria formação e, até mesmo, pela rigidez das leis, acostumam-se a valorizar o que é proveniente de normas legais, de modo que acabam dando mais atenção àquilo que é legislado. Quando se altera a grade curricular há uma nítida mudança de paradigma desde a base. Por consequência, as partes assistidas por esses advogados se sentiram mais seguras com a utilização do método, seja por ter se tornado um método muito mais difundido e conhecido, seja por estar respaldado por lei, trazendo, na visão dos profissionais, mais garantias às partes conflitantes.

5.2.2. A mediação e a prevenção de novas demandas

No que se refere aos dados numéricos, pode-se perceber que não houve impacto considerável com relação ao percentual de acordos ou de desistências de processos. Contudo, é perceptível o crescimento vertiginoso do número de processos encaminhados ao CEJUSC de Viçosa, o que representa um maior número de processos sendo solucionados sem a necessidade de aguardar uma sentença judicial, como verificado no tópico 7.1, bem como nas entrevistas, com enfoque no trecho supramencionado do entrevistado J4.

Os dados apresentam encaminhamentos judiciais e extrajudiciais, o que evidencia, ainda mais, a sua capacidade de aliviar o sistema judiciário. Isso porque o Novo CPC permitiu que a mediação deixasse de ser apenas um método alternativo à solução de conflito para tornar possível a escolha pelo método que melhor se adequa àquele conflito.

O artigo 694 do Novo Código de Processo Civil garante, inclusive, que os Juízes empenhem todos os seus esforços à solução consensual de conflitos familiares, utilizando-se dos profissionais envolvidos com a mediação e conciliação para tanto.

O entrevistado J1, afirma que além da pacificação social, a mediação é capaz de impactar diretamente na gestão do acervo do poder judiciário, seja por ser capaz de solucionar o litígio em tempo consideravelmente inferior à uma ação judicial padrão, seja por trazer maior satisfação às partes. Por se tratar de assuntos extremamente pessoais, os acordos, quando realizados, acabam sendo muito mais eficazes, não resultando em revisão de acordo, ou mesmo o seu não cumprimento, destacando-se o seguinte trecho:

(...) Só na primeira vara, eu falo pelas duas varas cíveis, na realidade, a gente tem cerca de 8 (oito) mil processos, muitos processos, então a gente tem que gerir também conflito que às vezes são próprios da esfera privada, íntima das pessoas, então, primeiro a pacificação, segundo a gestão do acervo do Poder Judiciário.

(...) A mediação é mais efetiva. Ela pacifica o conflito. Às vezes o processo demora um pouco mais para chegar ao fim, mas quando ele termina, ele termina mesmo. Porque, os outros, às vezes a gente dá uma sentença e o conflito não termina. Daí a pouco tem um cumprimento de sentença, tem uma execução, tem outros processos, porque o conflito não foi pacificado. (J1)

Sob esse aspecto, entende-se que a mediação deve ser utilizada como uma real resolução de conflitos, como um verdadeiro pacificador social, capaz de evitar que não haja o retorno do mesmo conflito ao judiciário no futuro, garantindo, assim, a manutenção dos vínculos familiares.

Os conflitos familiares não abrangem tão somente aqueles indivíduos que estão em discussão, mas também os outros componentes, como filhos, por exemplo. Estudos evidenciam que a família é local de transmissão de conhecimento, costumes e também comportamentos, de modo que pais que apresentam características conflitantes e violentas tendem a ter filhos que manifestem o mesmo comportamento no futuro (BAPTISTA, CARDOSO e GOMES, 2012).

Por tais razões, notou-se que a pacificação social familiar deve ser o ponto crucial da utilização da mediação, evitando-se assim o rompimento dos laços familiares presentes, mas também os futuros, considerando que os membros da instituição se espelham uns nos outros quando interagem socialmente.

O objetivo da mediação não é acordo e sim trabalhar a comunicação não violenta, trabalhar a aproximação entre as partes. Então, mesmo nos casos em que não sai o acordo, as partes mudam a postura, a forma de comunicar com o outro. Elas começam a conversar melhor sobre a lide sociológica, aquilo que culminou no processo. (A1)

Desta forma, é de se destacar que a mediação não pode ser vista pelo viés exclusivo de redução do acervo judiciário, sob pena de se perder a sua principal característica, qual seja, a cultura de paz. Considerar que a mediação foi instituída com a finalidade primordial de se combater a morosidade processual e os números de demandas é o mesmo que mecanizar o método, transformando-o em uma máquina de produção de acordos, que, no fim, não serão frutíferos, já que dificilmente retratarão os anseios reais das partes envolvidas.

É importante considerar que a efetividade da mediação está muito além da regulamentação legal, inclusive dos próprios propósitos do legislativo, os quais basicamente encontram-se focados em números e celeridade processual, enquanto esses fatores se tratam, em verdade, de consequências (SILVA, 2017).

Existem muitas evidências, inclusive muito anteriores à prática da mediação, valendo ressaltar o conceituado médico pesquisador Sluzki (1997), de que

o ambiente relacional em que o indivíduo está inserido, quando estável e confortável, traz benefícios inclusive à saúde pública, considerando que é capaz de proteger a pessoa do desenvolvimento de doenças, acelerar processos de cura, bem como aumentar a sobrevivência. Isto significa dizer que trabalhar a cultura de paz, propicia a melhora no ambiente familiar e, por conseguinte, a saúde dos seus membros. A constituição de uma rede relacional saudável facilita a constituição de relações intergeracionais mais consistentes e harmônicas, minimizando a existência do conflito não só da família de hoje, mas daquelas que se formarão, a partir da propagação da cultura de paz.

Os resultados encontrados permitiram perceber que a utilização da mediação para a resolução de conflitos é muito válida e tem apresentado bons índices quando se trata das relações familiares em conflito, sendo perceptível, pelos profissionais envolvidos com o método, os impactos positivos imediatos, considerando que as partes mudam a sua postura já nas primeiras sessões, bem como demonstram a evolução na capacidade de resolver os seus próprios problemas. Ainda, muitos profissionais tiveram a experiência de ter o retorno dos clientes, elogiando a mediação e se mostrando surpresos com a postura do Judiciário com a utilização deste método.

Como eu dou professora da área também, eu pergunto, e eles falam que não tinham conhecimento e que gostaram muito. Quando eu participava da oficina de pais e filhos, no início eles ficavam desconfiados porque eles estavam ali e muitos depois, ao final, perguntavam: “ah, tem como inscrever minha mãe, minha ex-sogra nessa oficina, porque elas precisam ouvir o que eu ouvi aqui”. E a oficina de pais e filhos é um plus e um braço da mediação, né? Então eu consigo ver perfeitamente como elas mudam. (A1)

Pelo que a gente percebe, eles consideram a mediação uma etapa positiva, até mesmo por conta da celeridade, que o processo é encerrado com certa rapidez e também porque na mediação, quando a gente acompanha os clientes, a gente nunca fecha um acordo sem o cliente estar completamente satisfeito, ciente do que ele está decidindo ali, do que as partes estão ajustando, dos termos do acordo. Então, é um ponto positivo, porque eles sempre saem satisfeitos e também pela rapidez. Então é isso que eu vejo, muitas vezes os clientes até voltam ao escritório por outras causas, então a gente vê que eles ficaram satisfeitos com o nosso trabalho no acompanhamento desses processos. (A3)

A oficina de Pais e Filhos, mencionada pelo entrevistado A1, é mais uma iniciativa na Comarca de Viçosa, no sentido de proporcionar amparo às famílias que vivenciam o conflito familiar, principalmente advindos de rupturas graves. As partes conflitantes, no momento da audiência de conciliação/mediação, são convidadas a participar das oficinas, numa data previamente agendada. Não há qualquer obrigatoriedade de participação, assim como nas sessões de mediação. Mas a importância da participação para os próprio conflitantes é bem destacada pelos conciliadores/mediadores.

A Cartilha da oficina de Pais e Filhos, fornecida pelo CNJ, destaca (CNJ, 2013, p. 7):

A Oficina de Pais e Filhos tem como objetivo instrumentalizar as famílias que enfrentam conflitos jurídicos relacionados ao divórcio ou à dissolução da união estável, nos quais vários ajustes e mudanças pessoais ocorrem. A participação na Oficina pretende auxiliar o casal em vias de separação a criar uma efetiva e saudável relação parental junto aos filhos.

Busca-se, portanto, por meio das oficinas, amenizar os impactos emocionais e psicológicos vivenciados nos momentos de ruptura familiar, principalmente nos casos de divórcio em que há filhos. Todas as pessoas do núcleo familiar acabam por sofrer, de alguma maneira, os impactos dessa separação e ter amparo neste momento é de suma importância à relação familiar, que perdura mesmo após situações de divórcio, por exemplo, considerando a existência de filhos em comum.

É verdade que o CEJUSC da cidade traz consigo uma consciência diferenciada e avançada quando comparados com os resultados bibliográficos encontrados a respeito da mediação. Isso sobressai, principalmente, no que se refere ao posicionamento dos Juízes, os quais se identificaram e engajaram com a utilização do método e de programas e oficinas correlatas, mesmo antes da regulamentação legal, não se preocupando apenas com a diminuição do acervo judiciário ou dos gastos públicos com processos judiciais, mas sim com o resultado social proposto pelo método. Tais fatores permitiram que CEJUSC de Viçosa fosse considerado referência não só no Estado de Minas Gerais, como também no Brasil, mesmo não sendo uma

Comarca de grande porte e estrutura e nem mesmo recebendo grandes aportes financeiros do Tribunal.

5.3. Das fragilidades práticas suscitadas

Percebe-se que a maioria dos entrevistados evidenciou que, embora a regulamentação traga consigo benefícios de ordem prática, como já destacado, a efetividade fica, de certa forma, comprometida, em razão do pouco incentivo financeiro, político e social, por meio de campanhas de conscientização, bem como remuneração e estruturação dos Centros de Mediação, considerando, inclusive, que este, na Comarca de Viçosa, funciona sob patrocínio de terceiros.

Neste aspecto as mediadoras afirmam que:

Na verdade, o que que o tribunal fez? O Tribunal colocou os métodos auto compositivos, veio aí como forma de lei, mas ele não dá suporte. Em que sentido, por exemplo, na nossa Comarca eu tenho duas mediadoras, é um número muito pequeno. Trabalhar com voluntário para algo que requer uma capacitação continuada, algo tão sério que tem feito a diferença na vida das partes, é muito melindroso. Você não pode contar com voluntário sempre. (...) A gente que se valer que se trata de um método novo, mas é um método que tem se mostrado eficiente, que tem mostrado esse diferencial dentro do Poder Judiciário, só que eu sinto falta, sinto falta do investimento do Tribunal referente a essa capacitação continuada, do investimento referente à remuneração dos mediadores, do investimento a principalmente de quem não é servidor. Porém os servidores não são mediadores, eles não atuam na mediação, eles continuam no cargo em que eles estão. Então a gente conta com funcionários cedidos, funcionários terceirizados, voluntários (...) falta esse investimento do Tribunal, falta reconhecer que ele tem que investir no mediador. (J3)

O maior problema, no meu ponto de vista, é que a gente tem uma rotatividade de pessoas muito grande no CEJUSC (...). Então a gente tem uma dificuldade muito grande de montar uma equipe. A gente monta a equipe, ela fica forte, aí em dezembro a gente muda de equipe (...) Então eu acho que o maior problema é esse, a gente tem uma rotatividade muito grande de pessoas, por isso que só tem duas mediadoras (...) Se o mediador pudesse ser estagiário, a gente mexeria na nossa equipe, pelo menos quem tem uma bolsa melhor. Só que não tem como investir, porque quem é estudante não tem diploma, então ele não consegue ser mediador. Aí a gente fica nesse descompasso, porque Viçosa não é uma cidade tão grande, não tem tanto mediador voluntário e, claro, o voluntário vai ter um emprego, então ele não pode vir a tarde e a gente não dá conta de realizar todas as mediações de manhã. Então acaba que a gente fica com um

monte de mediação atrasada (...) acho que falta remuneração, pelo menos pro mediador, já que conciliador a gente consegue suprir com o estagiário. (J5)

O entrevistado J4 destaca, em complemento, como problema institucional do Tribunal de Justiça:

O treinamento e a capacitação do quadro dos mediadores, porque, querendo ou não o modelo de capacitação hoje, que é modelo de cem horas de capacitação – 40 horas em sala de aula, mais 60 horas práticas – é muito pouco para as necessidades técnicas que o bom mediador precisa ter. Então, uma coisa que eu acho que falta é uma capacitação continuada dos mediadores que atuam no meio judicial. Tem uma formação inicial, mas hoje não existe nenhum projeto de formação contínua, de aprimoramento daquelas capacidades.

Os advogados, ainda que não tenham conseguido trazer à tona a logística interna e prática do Tribunal no que se refere à aplicação do método, expuseram, diante das experiências próprias, como expectador do método, que a falta de capacitação dos mediadores e a realização das sessões de mediação por estagiários ou pessoas pouco capacitadas têm trazido certa desconfiança quanto à seriedade do método.

Um ponto que poderia ser melhor aperfeiçoado na questão dos servidores que fazem a mediação. Há casos em que os estudos ainda estão muito no início do curso, a própria presença física deles não impõe aquela liturgia de você estar de frente de uma Juíza ou Juiz e eu acho que a parte não sente aquela...não é seriedade, mas não entende a relevância daquilo para tentar abaixar um pouquinho as armas, transigir um pouco mais, enfim. Entender, compreender os riscos de um processo, a dificuldade de um Juiz dar uma sentença (...) Eu sinto que às vezes há um pouco de falta de experiência em alguns conciliadores e mediadores e que isso acaba afastando um pouco o acordo. (A2)

Um ponto negativo, talvez, que tem potencial para melhorar é a questão dos mediadores. Eu tenho percebido, nas mediações que já participamos, uma falta de preparo desses mediadores na maioria das vezes. Talvez por serem jovens, estagiários ainda, estudantes de Direito, eu tenho percebido uma falta de preparo deles em conduzir a audiência, em argumentar, saber se posicionar ali no meio das partes, no meio dos advogados. (A3)

Neste aspecto, notou-se a necessidade de investimento financeiro para a formação e contratação de mediadores judiciais, considerando que, atualmente, não se encontra vigente qualquer regulamentação legal para remuneração fixa e pública, tratando-se os mediadores. A Comarca de Viçosa conta, majoritariamente, com profissionais voluntários, o que acaba por gerar uma grande evasão e certa falta de comprometimento, considerando que muitos não têm o tempo necessário disponível, já que precisam exercer atividades remuneradas para sustentar-se.

A Lei n.º 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, em seu artigo 13, determina que a remuneração dos mediadores será fixada pelo Tribunal e ficará a cargo das partes, trazendo à tona novas discussões.

Inicialmente, porque as partes, quando em litígio, não estão receptivos a ter mais gastos, tampouco com um procedimento novo, que pouco conhecem ou têm acesso. Depois, porque estaríamos, de certa forma, limitando a mediação àqueles favorecidos financeiramente, que podem arcar com os referidos custos.

Em que pese a resolução 271 de 2018 do CNJ (art. 2º, §8º) preveja que os mediadores atendam ao menos 10% (dez por cento) dos casos judiciais a eles repassados de forma não onerosa, com o fim de atender às pessoas de baixa renda, é notório, diante do histórico de ações de família em nosso país, que não será capaz de suprir toda a demanda necessária.

Os mediadores possuem notória importância no sucesso do método, considerando que são os profissionais que conduzem a mediação e utilizam-se de todas as técnicas específicas indicadas. A utilização equivocada das técnicas pode frustrar o resultado da mediação, de modo, muitas vezes, irreparável.

No geral eu acho que (o mediador) é fundamental. Eu já tive experiências na época de formação. Porque, na minha época, agora parece que mudou, a gente não fazia a formação prática simulando, a gente fazia com os casos mesmo. Eu já passei situações, assim, de estar com pessoas ali que às vezes não estavam tão preparadas e eu estava também aprendendo. Então, deu pra perceber o tanto que prejudicou o procedimento, que talvez reforçou a postura do advogado de ter certa resistência. (J6)

Destaca-se que na Comarca de Viçosa, à exceção de duas mediadoras financiadas por terceiros, os mediadores são todos voluntários e atendem indistintamente pessoas de baixa ou alta renda sem quaisquer custos.

A questão do investimento nos mediadores foi suscitada com bastante seriedade e como uma fragilidade que necessita urgentemente ser reparada. Verificou-se que a Comarca de Viçosa, por ser muito diligente, tenta, de todos os modos, suprir as deficiências neste sentido. Ocorre que, para tanto, tem-se utilizado de estagiários para realizar audiências com os princípios e técnicas da mediação, mas que, em razão até mesmo da pouca formação, acabam por gerar más impressões e desconfortos, principalmente aos advogados e às partes, que destacam o despreparo dos mediadores.

Ainda assim, o método é considerado de grande relevância social e processual, tendo a pesquisa demonstrado que é melhor realizar as sessões de mediação com a estrutura e corpo de profissionais que se tem, do que não se utilizar o método. A efetividade com certeza poderia ser potencializada, mas, mesmo dentro da carência de recursos pelo Tribunal, a mediação vem apresentando, cada vez mais, resultados sociais satisfatórios.

O entrevistado J2, apesar de não ter acompanhado a prática da mediação na Comarca de Viçosa antes da regulamentação legal, já que atua na cidade apenas a partir de 2017, trouxe pontos interessantes e condizentes com o cenário e pesquisas brasileiras, no que se refere à importância de uma equipe multidisciplinar para atender os mediados, fornecendo-lhes maior suporte psicológico e medicinal.

(...) acho que todo conhecimento é bem-vindo. Às vezes uma outra técnica, uma abordagem diferente, uma equipe multidisciplinar. Porque, né, a mediação funciona com uma equipe multidisciplinar, mas, geralmente, a gente tem psicóloga, assistente social e os advogados. Então talvez ampliar o leque de profissionais que estivessem envolvidos, para uma outra abordagem, talvez um psicopedagogo quando envolvesse menor, para identificar outro tipo de conflitos. Eu acho que poderia ampliar essa equipe multidisciplinar, uma pessoa com pensamento diferente. (...) Eu acho que é sempre bom agregar outras pessoas, com outras visões, que possam dar um olhar diferenciado para aquela questão. (J2)

Eu fico refletindo sobre o quanto a mediação pode ter mais benefícios se ela tiver articulada com outras ferramentas, seja da oficina (de pais e filhos), seja com projetos que estejam voltados para uma comunicação não violenta. Às vezes, na oficina de pais e filhos, as pessoas, que estão vivenciando um processo de divórcio,

perguntam: quando que eu vou voltar aqui? Ai você a necessidade de amparo muito grande. Então eu sinto falta de um trabalho em rede mesmo (...) para dar um suporte para aquela família que está se reestruturando. Eu acho que se a gente ganhar nesse sentido de articular a mediação com outras ferramentas, os ganhos vão ser potencialmente maiores. (J6)

Considera-se que a formação de rede de apoio é crucial e, de fato, poderia potencializar sobremaneira os efeitos da mediação, inclusive, estranhou-se de ter sido uma abordagem apenas de dois entrevistados. A mediação familiar envolve, sem sombra de dúvidas, pessoas em um estágio elevado de fragilidade, uma vez que estão conflitando sobre assuntos de esfera muito íntima e pessoal e que, muitas vezes, se prolongam ao longo de anos.

Algumas sessões de mediação – ainda que não haja um número limitante, há fim – não são capazes de suportar toda a carga emocional trazida, tampouco de prepara-los para todas as situações familiares que irão surgir. A ideia da mediação e seu condão autocompositivo é, justamente, que as pessoas criem certa autonomia para resolver as suas questões futuras. Porém, não é possível antever todas as situações posteriores, principalmente quando tratamos de uma instituição movida a sentimento e mutações. A carga emocional trazida pelos conflitos familiares e a falta de investimentos e estruturação dos CEJUSCs, impedem a completa efetividade do método. Após todo o estudo bibliográfico e de campo, inferiu-se que uma equipe multidisciplinar tem o condão de, ao menos, permitir que aquelas pessoas não se sintam tão desamparadas. Está-se falando de um atendimento continuado, em diversas áreas como médica, psicológica, negocial, que não se extinguisse com o apaziguamento do conflito, mas mantivesse como suporte a fim de evitar recaídas.

Neste contexto, percebe-se que, em que pese a mediação tenha evoluído no quesito legislação, somente esta não é capaz de suprir as necessidades à efetividade do método de mediação. O sistema Judiciário Brasileiro possui não só estrutura como capacidade de melhor gerir e incentivar a mediação no País, seja cuidando da remuneração dos mediadores, como da capacitação dos mesmos, seja com programas de incentivo e divulgação, demonstrando apoio e confiança na utilização do método e, principalmente, com a criação de uma rede de apoio multidisciplinar, capaz de atender os anseios das famílias fragilizadas pelo conflito.

Em que pese, nos últimos anos, tenha havido certos esforços por parte do Conselho Nacional de Justiça, bem como de alguns Tribunais pelo País, no intuito de se efetivar os métodos consensuais de solução de conflito, é perceptível a ausência de uma “política nacional abrangente”, ou seja, o incentivo, financiamento e capacitação em todo o território nacional, com o escopo de fornecer um “acesso à ordem jurídica justa” e adequada aos conflitos ali destacados (.

6. CONCLUSÃO

A mediação como método de solução de conflito é uma realidade no cenário mundial desde meados da década de 1970 e vem ganhando forma e força ao longo dos anos, em razão dos seus resultados positivos.

No Brasil, não obstante se fale na existência do método há uma década, e que tenhamos avançado com a regulamentação legal pelo Código de Processo Civil de 2015, vigente a partir de março de 2016, pode-se dizer que ainda se encontra subutilizada e pendente, principalmente, de investimentos públicos, para que seja possível atingir a efetividade a que ela se propõe.

Isso porque, a razão pela qual foi instituída e legislada a mediação no Brasil foi incorreta. O legislativo, em diversas oportunidades, deixou evidente o intuito primordial de utilização do método seria a redução do acervo judiciário, enquanto, em verdade, deveria ser uma consequência e não a causa, o que acaba por dificultar o desenvolvimento do método na sociedade e no meio jurídico enquanto política pública. A relevância na mediação deveria estar na pacificação social, no bem estar das partes envolvidas e no desenvolvimento de uma cultura de paz, permitindo uma maior autonomia das pessoas conflitantes para que sejam capazes de solucionar seus conflitos sem a intervenção de terceiros e, principalmente do Estado.

A verdade é que esse novo olhar à Justiça é de grande valor social e merece mais atenção e, no que se refere aos conflitos familiares, uma vez que é necessária uma maior humanização, valoração dos sentimentos e diminuição da reincidência conflituosa. Trata-se de uma ressignificação da imagem que a sociedade tem do Poder Judiciário, trazendo um estreitamento da relação com a sociedade, com uma situação muito mais de ajuda do que de imposições.

As relações familiares são arraigadas de sentimentos, valores e histórias, as quais não justificam, porém propiciam as situações conflituosas. Desta forma, a mediação, a partir do diálogo e do consenso, pode trazer uma solução muito mais satisfatória tanto às partes, evitando-se, inclusive, rompimentos bruscos, dolorosos e, muitas vezes, situações violentas.

A pesquisa demonstrou que houve uma considerável mudança na postura do advogado com relação às sessões de mediação. Todos os entrevistados foram categóricos em mencioná-la, inclusive como um fator positivo e essencial ao melhor

resultado da mediação. Esse novo comportamento demonstrou-se diretamente ligado à regulamentação legal pelo CPC/15 e, por conseguinte, à inclusão do método à diretriz curricular do curso de Direito, uma vez que traz maior credibilidade e conhecimento a respeito da mediação. Mudanças de paradigma sempre advém de um longo processo e não costumam ser fáceis, principalmente dentro de uma instituição como a jurídica, tão conservadora. É verdade que se trata, de igual maneira, de uma necessidade de se adequar ao sistema, até mesmo por questões financeiras. Uma vez diminuídos o número de processos judiciais, presume-se reduzida a renda direta do advogado, o qual necessita se renovar e participar do novo cenário judiciário brasileiro para se manter ativo.

Tal mudança comportamental influi diretamente no resultado final das sessões, uma vez que os advogados são considerados figura de confiança das partes conflitantes, as quais se espelham na postura do profissional que contratam.

A precariedade de investimentos e incentivos públicos dificulta não só a aplicabilidade efetiva do método, como também o envolvimento, participação e apoio dos Juízes e advogados. Isso porque foi possível inferir que o desconhecimento dos profissionais, bem como da população quanto a seriedade e importância da mediação, resulta até mesmo na falta de credibilidade do procedimento, considerando que a cultura brasileira ainda é retributiva. Desta forma, é necessário que a mediação seja vista com outros olhos, principalmente por aqueles que a legislaram.

A Resolução 125 do CNJ instituiu a mediação como política pública denominada “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses”, sendo, em tese, um instrumento para a promoção da cidadania. As políticas públicas são utilizadas no intuito de trazer soluções para problemas iminentes da sociedade como um todo. Assim, a sua instituição deve trazer um benefício social, que abrange à melhora para uma população geral e não apenas ao acervo do Judiciário, que, em linhas gerais, traz benefícios institucionais e não de forma ampla.

Neste sentido, notou-se que a ampliação da rede de apoio ao cidadão em conflito, incluindo mais profissionais capacitados, de diversas áreas do conhecimento, pode trazer um resultado exponencialmente positivo ao resultado da mediação, tendo em vista que o trabalho conjunto entre assistentes sociais, juízes, advogados, psicólogos, médicos, negociadores, permite um maior suporte às partes não só no momento das sessões, permitindo uma atuação mais consciente e tranquila das próprias partes

envolvidas, ao longo da vida, proporcionando uma melhora na qualidade de vida e uma diminuição na reincidência de conflitos graves. Trata-se de um novo olhar sobre as questões em litígio, em que se começa a tratar o conflito de forma qualitativa e não quantitativa.

Ainda, para a efetivação da política pública se torna necessária a ampla e eficiente divulgação e promoção. A realização de seminários, palestras, propagandas, cursos, informativos, ajudam a compreensão da população em geral a respeito do tema e até mesmo sua maior aceitação, considerando que o que é desconhecido gera insegurança, medo e dificulta a sua aplicação. Os investimentos e incentivos pelos órgãos públicos envolvidos são cruciais ao resultado final do método.

Na Comarca de Viçosa a receptividade ainda é considerável, mas vale destacar que houve uma atuação intensa das magistradas lotadas na cidade, com o desenvolvimento de seminários, reuniões preparatórias, publicidade, instauração das oficinas de Pais e Filhos e informação a respeito da importância do método, trazendo os esclarecimentos e conhecimentos necessários tanto aos advogados como à população, o que favoreceu a adesão geral ao método. Tal situação destoa da realidade da maioria das Comarcas brasileiras, considerando que o Tribunal de Justiça, por si só, não oferece todos os subsídios necessários.

Em relação à deficiência na catalogação dos dados a respeito da mediação, é salutar destacar que dificultaram em muito o resultado real na apuração da efetividade do método, com destaque para a Comarca de Viçosa, onde foi realizada a coleta de dados *in loco*. Percebe-se que a fragilidade de dados é em âmbito nacional e vem tentando ser reparada, ainda que de forma tímida, pelo CNJ. A anotação dos dados de forma regular e padronizada possibilitaria a correta análise das informações e, por consequência, a prática de medidas mais eficazes. Um programa de catalogação, com obrigatoriedade de apresentação anual por todas as Comarcas, seria capaz de alavancar os resultados obtidos, até mesmo por trazer um maior conhecimento de toda aplicação no País. Não há como identificar a real eficiência do método se não se tem uma base de dados efetiva, que demonstre a realidade vivenciada e, principalmente, as fragilidades existentes.

De igual maneira, percebeu-se que, na Comarca de Viçosa, em razão da não obrigatoriedade da presença de advogados nas sessões de mediação, muitos ainda não tiveram a oportunidade de participar e vivenciar o método, sendo difícil também a

coleta de dados profundos no que se refere à prática da mediação. Quando entrevistados esses profissionais, percebeu-se que a opinião dos que já tiveram a experiência eram muito semelhantes, saturando rapidamente a análise dos dados.

Neste momento, permite-se trazer a colocação da pesquisadora, também na posição de mediadora judicial voluntária, bem como de advogada, o que permitiu algumas inferências e descobertas. Enquanto mediadora, notou-se a nítida evolução dos conflitantes ao longo das sessões de mediação, tendo em vista que inicialmente as partes se mostram tímidos e com falas muito mais agressivas e, ao longo do processo, se tornam muito mais colaborativos e compreensivos. A questão da escuta ativa, concede aos participantes a ideia de importância sentimental no contexto conflituoso, favorecendo o reconhecimento da sua própria fala, assim como a da outra parte. A satisfação ao final das sessões de mediação é notória, uma vez que as partes saem mais leves e expressamente agradecidas.

Enquanto advogada e incentivadora do método, foi possível perceber que as partes conflitantes se sentem aliviadas em conseguir ter um contato entre elas, de forma mais amistosa, até mesmo porque, normalmente, quando se fala em litigiosidade, está-se falando da ausência de diálogo. Além disso, a mediação consegue trazer uma solução muito mais rápida ao conflito, sendo certo que é considerado um dos fatores preponderantes às partes para a utilização do método. Os processos judiciais contenciosos, além da adversariedade, acaba por causar muita dor em razão da delonga, a qual traz lembranças e momentos desconfortáveis com a parte contrária.

Todos esses fatores permitiram o desenvolvimento de algumas sugestões, para que a mediação possa ser tão efetiva quanto à sua teoria propõe. Neste aspecto percebe-se que a mediação precisa ser vista como uma política pública nacional relevante, considerando a necessidade evidente de uma maior conscientização da população em geral, uma vez que a cultura punitiva brasileira permeia grande parte da sociedade. Para tanto, torna-se necessário um maior investimento não só pelo Poder Judiciário, mas também pelo Executivo, em focar mais no benefício social, do que no benefício institucional, com a instauração de redes de apoio, oficinas de parentalidade, suporte psicológico e, principalmente, no reconhecimento e capacitação dos mediadores.

Os mediadores são peças fundamentais ao bom resultado da mediação, sendo essencial a sua capacitação adequada, bem como continuada, para que sempre estejam se atualizando e adequando ao modelo social/familiar em evidência. Isso porque, como

já destacado, a sociedade é mutacional e passa por constantes e relevantes modificações, não sendo plausível que os mediadores não acompanhem esse desenvolvimento. A remuneração desses profissionais também é fato de suma importância, pois geraria maior engajamento, disponibilidade e, por conseguinte, maior capacitação. Profissionais adequados, bem selecionados e que possam se dedicar ao cargo como profissão, seria, com certeza, um dos principais passos para a efetivação da mediação enquanto método de solução de conflito judicial.

De igual sorte, é crucial que haja maiores investimentos na área de catalogação de dados e análise de resultados, haja vista que, mesmo após quase quatro anos da vigência do NCPC, os dados são inconclusivos, não possuem sequer regularidade na coleta, de modo que os números obtidos não condizem com a realidade vivenciada. O próprio CEJUSC de Viçosa, a despeito de manter uma anotação de dados, não a possui de forma regular, sendo de cada ano foi catalogado de uma determinada maneira, não sendo sequer possível a distinção de resultados de um ano para o outro, já que os percentuais não correspondem aos mesmos marcadores. Dessa forma, e considerando a era tecnológica que hoje vivemos, a criação de um sistema unificado e informatizado, onde pudessem ser inseridos, por exemplo, a Comarca, a área do direito em questão – familiar, empresarial, cível...-, assim como o número de sessões realizadas, a existência ou não de processo judicial em trâmite e o resultado final, com certeza permitiria um acesso confiável e rápido aos dados existentes.

Por fim, a realização de estudos voltados mais aos resultados do que à teoria, ajudaram, em muito, a descobrir as lacunas existentes. A mediação em si possui vasta literatura e análise teórica, a qual, inclusive, é bastante relevante. Contudo, a prática não funciona da mesma forma, quem dirá em tantas Comarcas diferentes. As realidades são diferentes e, para um bom resultado na mediação, é substancial o contexto no qual o conflito está inserido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSUNÇÃO, L. da S. **A mediação de conflitos e a sua aplicação no Tribunal de Justiça da Bahia**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia. 2017.
- ALBUQUERQUE, J. D. **O papel da mediação na resolução de conflitos familiares decorrentes do divórcio e dissolução de União Estável**. Viçosa-MG. 2016. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica). Universidade Federal de Viçosa.
- ANDRADE, R. de O. **Faces da violência doméstica**. Pesquisa FAPESP. Edição de 277. Março de 2019. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/2019/03/07/faces-da-violencia-domestica/>. Acesso em 08 de setembro de 2018.
- AZEVEDO, A.G. (org.) **Manual de Mediação Judicial**. Brasília-DF. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2012.
- AZEVEDO, A. G. O componente da mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SOUZA, L. M. de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul. Essere nel Mondo. 2015.
- BAPTISTA, M. N.; CARDOSO, F. C; GOMES, J. O. Intergeracionalidade familiar. In: BAPTISTA, M. N.; TEODORO, M. L. M. (orgs). **Psicologia de Família: teoria, avaliação e intervenção**. Porto Alegre. Artmed. 2012.
- BAPTISTA, M. N.; TEODORO, M. L. M. (orgs). **Psicologia de Família: teoria, avaliação e intervenção**. Porto Alegre. Artmed. 2012.
- BARBIN, L. F. **O viver na família contemporânea: certezas, inquietações e possibilidades**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP. 2015.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo. Edições 70, 2016.

BERGAMO, L. P. D. e BAZON M. R. **Experiências infantis e risco de abuso físico: mecanismos envolvidos na repetição da violência**. Revista Psicologia: Reflexão e Crítica. Vol. 24. Porto Alegre. 2011.

BHONA, F. M. de C. GEBARA, C. F. de P. NOTO, A R. VIEIRA, M. de T. LOURENÇO, L. M. **Inter-relações da violência no sistema familiar: estudo domiciliar em um bairro de baixa renda**. Revista Psicologia: Reflexão e Crítica. Vol. 27. Porto Alegre. 2014.

BRASIL, Código de Processo Civil. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

BRASIL, **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm

BRASIL, **Lei n.º 13.140, de 11 de dezembro de 2018**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>

CANEZIN, T. C. C. CANEZIN, C. C. CACHAPUZ, R. da R. **Mediação nos casos de violência contra a mulher**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p. 287-310, abr. 2017.

CARVALHO PEREIRA, R. A. G. Mediação: o Eco vivido e o prelúdio do vir a ser. O papel do instituto em relação aos chamados métodos de resolução de conflito. In: SOUZA, C. M. G; SCHMIDT, M. H. F. de M.; PEREIRA, R. A. G. de C.; JAYME,

F. G (coord.) **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma**. Belo Horizonte, Del Rey. 2016

CERVENY, C. M. de O. **A família como modelo**. Adaptação livre para o 1º módulo de Aprofundamento em Terapia Sistêmica. Grupo Ômega. S.d.

CESCA, T. B. **O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações**. Revista Psicologia e Sociedade, p. 41-46. 2004.

CNJ. **Mediação, Conciliação, avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília. 2019.

CNJ. **Oficina de Pais e Filhos – Cartilha para instrutor**. Brasília. 2013.

CNJ. **Relatório da Justiça em números 2018**. Brasília. 2018. Disponível em www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf. Acesso em 13 de agosto de 2019.

CNJ. **Relatório da Justiça em números 2019**. Brasília. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 02 de fevereiro de 2020

CNJ, **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em 12 de maio de 2018.

CNJ, **Resolução 271, de 11 de dezembro de 2018**, disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf. Acesso em 25 de abril de 2019.

DEMARCHI, J. **Mediação: Proposta de Implementação no Processo Civil Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – USP. São Paulo. 2007.

DESSEN, M. A.; BRAZ, M. P. A família e suas inter-relações com o desenvolvimento humano. In: BAPTISTA, M. N.; TEODORO, M. L. M. (orgs). **Psicologia de Família: teoria, avaliação e intervenção**. Porto Alegre. Artmed. 2012

DEUTSCH, M. **A resolução do conflito**. IN: AZEVEDO, A. G. Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Grupos de Pesquisa. Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. 2004.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Família**. 10. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, R. A. C. **Mediação de Conflitos**. Revista Técnico-Científica das Faculdades de Atibaia. Volume 1, n. 12. 2014. Disponível em: <http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/issue/view/n%C2%B012/showToc>. Acesso em 19 de março de 2019.

DUARTE, R. **Pesquisa Qualitativa: Reflexões sobre o Trabalho de Campo**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/n115/a05n115.pdf>>. Acesso em 19 de março de 2019.

DUURMAN, A. **A current literature review of internacional mediation**. Journal of Conflict Resolution. Vol 25, p. 81-98. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/263602245_A_current_literature_review_of_international_mediation. Acesso em 25 de maio de 2019.

FEIJÓ, M. R. Família e rede social. In: CERVENY, C. N. de O. **Família e...** São Paulo. Casa do Psicólogo. 2006.

FERREIRA, N. J. R. M. **A Mediação Penal e a Violência Doméstica: Uma Relação Restaurativa**. Disponível em: <

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34938/1/A%20Mediacao%20Penal%20e%20a%20Violencia%20Domestica%20Uma%20Relacao%20Restaurativa.pdf>>.

Acesso em 09 de junho de 2020.

FLICK, Uwe. **Desenho da pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Bookman: Artmed, 2009.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo. Editora UNESP, 1991.

GIRALDI, J.; WAIDMAN, M. **Família ou famílias – construção histórica e social do conceito de família**. In Anais do II Congresso Internacional de Psicologia e IX Semana de Psicológica. Set.

HILDEBRANT, N. A. CELERI, E. H. R. V. MORCILLO, A. M. e ZANOLLI, M. de L. **Violência doméstica e o risco para problemas de saúde mental em crianças e adolescentes**. Revista Psicologia: Reflexão e Crítica. Porto Alegre. Vol. 28. 2015.

LEVY, M. R. T. **Mediação de Conflitos Trabalhistas e Promoção dos Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009.

LÔBO, P. L. N. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2019.

LUCENA FILHO, H. L. **As teorias do conflito: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

MACEDO, F. **Conceitos gerais: a origem da família, os fundamentos constitucionais brasileiros e os tipos de família.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40065/conceitos-gerais-a-origem-da-familia-os-fundamentos-constitucionais-brasileiros-e-os-tipos-de-familia>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

MAGALHÃES, F. A. M. **Mediação familiar: A solução negociada dos conflitos familiares.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014.

MALUF, A. C. do R. F. D. **Novas modalidades de família na pós modernidade.** Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010.

MARIZ, R. **Violência contra crianças e adolescentes cresce 10% em um ano no Brasil.** Jornal O Globo. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/violencia-contra-criancas-adolescentes-cresce-10-em-um-ano-no-brasil-22615667>. Acesso em 17 de maio de 2018.

MARQUES, G. P. Y. **O judiciário transforma isso numa sentença: as abordagens dos conflitos familiares e as práticas autocompositivas nas regiões de Santarém e Oriximiná.** UFF. 2016.

MDH. **Balanco anual. Ligue 180 recebeu mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres.** Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em 8 de novembro de 2019.

MDH. **Balanco Ouvidoria.** Relatório 2017. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2019.

MEC. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10

4111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em 12 de janeiro de 2019.

MELO, A. L. **Mediação e conciliação podem evitar a violência doméstica.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-23/andre-mello-mediacao-conciliacao-podem-evitar-violencia-domestica>> . Acesso em 23 de julho de 2019.

MINAYO, M. C. de S.; SOUZA, E. R. de. (orgs). Impacto da violência na saúde dos brasileiros. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília. 2005.

NEVES, J. L. Pesquisa Qualitativa: características, usos e possibilidades. FEA – USP. São Paulo-SP. V. 1, n.º 3, 2º semestre. 1996.

ONU. **Fundo de População da ONU alerta para violência contra idosos no Brasil.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fundo-de-populacao-da-onu-alerta-para-violencia-contra-idosos-no-brasil/amp/>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

PELLENZ, M.; BASTIANI, A. C. B. de. **Justiça restaurativa e resolução de conflitos familiares.** Revista Direito e Liberdade. V. 17, n. 1, p. 231-250. 2015.

PEREIRA, D. V.; MÁXIMO, M. F. C. Mediação, Advocacia e o Novo Código de Processo Civil. In: SOUZA, C. M. G; SCHMIDT, M. H. F. de M.; PEREIRA, R. A. G. de C.; JAYME, F. G (coord.) **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma.** Belo Horizonte, Del Rey. 2016. pp. 235-245.

PEREIRA, R. da C. **Conceito de família está cada vez mais organizado e autêntico.** 2017. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/conceito-de-familia-esta-cada-vez-mais-organizado-e-autentico>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

PINHO, H. D. B. de.; ALVES, T. M. **Novos desafios da mediação no Brasil – A preservação das garantias constitucionais e a implantação da advocacia colaborativa.** Rio de Janeiro. 2014.

RAMOS, D. M. dos; NASCIMENTO, V. G. do. A família como Instituição Moderna. *Fractal Revista de Psicologia*. V. 20. n.º 2. Rio de Janeiro. 2008.

RODRIGUES JÚNIOR, W. E. A efetivação da mediação familiar no Brasil a partir do Novo Código de Processo Civil. SOUZA, C. M. G; SCHMIDT, M. H. F. de M.; PEREIRA, R. A. G. de C.; JAYME, F. G (coord.) **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma**. Belo Horizonte, Del Rey. 2016. pp. 245-255.

SALDANHA, Maisa Machado. **Mediação e Ouvidoria: um novo paradigma para o tratamento dos conflitos**. II Educom Sul. Educomunicação e Direitos Humanos. 2013. Ijuí, RS.

SANTOS, R. G. **Manual de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro. Lumèn Juris. 2012.

SARACENO, C.; NALDINI, M. **Sociologia da Família**. Tradução Isabel Teresa Santos. Editorial Estampa. 2003.

SEDH. **Direitos humanos e mediação de conflitos. Instituto de Tecnologia Social, Secretaria Especial de Direitos Humanos-SEDH**. — São Paulo, 2009. Disponível em:http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar_conflitos/curso_m_conflitos_modulos_1_10.pdf. Acesso em 25 de março de 2019.

SILVA, L. A. M. G. (org). **Mediação de conflitos** – São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, N. F da. **O diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – UFMG. 2017.

SLUZKI, C. E. **A rede social na prática sistêmica**. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo. Casa do Psicólogo. 1997.

SOUSA, L. A. **A utilização da mediação de conflitos no processo judicial.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6199>. Acesso em 09 de abril de 2019.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: uma revisão de literatura.** Sociologias. Ano 08. n.º 16. Porto Alegre - RS. p. 20-45. 2006.

SOUZA, L. M. (coord). **Mediação de conflitos: Novo paradigma de acesso à Justiça.** Santa Cruz do Sul. Essere nel Mondo. 2015.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADIN 4277.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>

TRENTIN, T. R. D.; TRENTIN, S. S. **Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ.** Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10863&n_link=revista_artigos_leitura>.

VALE, M. S. do.; FALEIROS, V. de P.; SANTOS, I. B. dos.; e MATOS, N. M. de. **Mediação de Conflitos de Violência Intrafamiliar Contra Pessoas Idosas: uma proposta não jurídica.** Textos e Contextos. Porto Alegre. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/18168/13312>>

VANDENBERGHE, F. **As sociologias de Simmel.** Tradução Marcos Roberto Flamínio Peres. Bauru-SP. Edusc. Belém. EDUPFA, 2005.

VASCONCELOS, C. E. de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método. 2008.

VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente.** LRT. São Paulo. 1999.

WALL, J. A.; LYNN, A. **Mediation: A current Review. Journal of Conflict Resolution.** Vol. 37. Pp: 160-194. 1993.

WATANABE, K. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.** Revista de Processo (RePro). São Paulo: Ano 36, n. 195, maio/2011, p. 381-389

ZAINAGHI, D. S. Mediação de conflitos: mecanismo eficaz na resolução do conflito trabalhista. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves – org. **Mediação de conflitos** – São Paulo: Atlas, 2013

ZAPPAROLLI, C. R. A experiência pacificadora da mediação. In: MUSZKAT, Malvina. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência.** São Paulo: Summus Editorial, 2013. p. 149- 189

APÊNDICES

Apêndice 1: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

O profissional está sendo convidado(a) como voluntário(a) a participar da pesquisa “**A mediação como solução de conflitos domésticos e seus impactos nas relações familiares: a visão dos profissionais envolvidos, na Comarca de Viçosa-MG**”. Esta pesquisa pretende analisar os impactos da mediação, enquanto política pública, nas demandas judiciais familiares. O motivo que nos leva a estudar essa temática é a busca pela melhoria de vida das famílias e no bem-estar social, através da averiguação da eficiência da mediação familiar enquanto método de solução de conflito. Para esta pesquisa adotaremos entrevistas semidirecionadas, as quais durarão em torno de 30 minutos.

Esclarece-se que a participação na presente pesquisa é totalmente voluntária, de modo que o entrevistado tem garantida plena liberdade de recusar-se a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem necessidade de comunicado prévio. A recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma em que o(a) Sr.(a) é atendido(a) pela pesquisadora. Os resultados da pesquisa estarão à sua disposição quando finalizada. O(A) Sr.(a) não será identificado(a) em nenhuma publicação que possa resultar desta pesquisa. Seu nome ou o material que indique sua participação não serão liberados sem a sua permissão.

Os riscos da sua participação consistem no possível cansaço, desconforto e/ou inibição em prestar as informações requeridas. A esse respeito, a pesquisadora estará sempre atenta a qualquer constrangimento. Garante-se que todas as informações serão tratadas com padrões profissionais de sigilo e confidencialidade, atendendo à legislação brasileira, em especial, à Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Ao responder as perguntas realizadas pela pesquisadora, o entrevistado auxiliará no entendimento técnico profissional da mediação, visando oferecer subsídios para o aprimoramento do método enquanto política pública e, por conseguinte, na melhoria do bem-estar social e familiar. Com isso, os benefícios para você, além da pacificação social, se apresentarão, principalmente, no progresso da mediação judicial, a qual impacta diretamente a sua profissão. Ainda, a mediação é

pública, de modo que a sua eficiência poderá impactar de modo direto a todos aqueles que desejarem utilizar-se dos serviços. No caso dos entrevistados. Sua participação nesta pesquisa não implicará em nenhuma despesa bem como em nenhum benefício financeiro. Ainda assim, diante de eventuais danos, identificados e comprovados, decorrentes da pesquisa, você tem assegurado o direito à indenização.

Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias originais, sendo que uma será arquivada pela pesquisadora responsável, no seu endereço atual e a outra será fornecida ao Sr.(a). A pesquisadora tratará a sua identidade com padrões profissionais de sigilo e confidencialidade, atendendo à legislação brasileira, e utilizarão as informações somente para fins acadêmicos e científicos.

Eu, _____, CPF _____, fui informado(a) dos objetivos da pesquisa “**A da mediação como solução de conflitos domésticos e seus impactos nas relações familiares: a visão dos profissionais envolvidos na Comarca de Viçosa-MG**” de maneira clara e detalhada, e esclareci minhas dúvidas. Sei que a qualquer momento poderei solicitar novas informações e modificar minha decisão de participar se assim o desejar. Entendo que esse estudo possui finalidade de pesquisa acadêmica, que os dados obtidos não serão divulgados, a não ser com prévia autorização, e que nesse caso será preservado o anonimato dos participantes, assegurando assim minha privacidade. Declaro que concordo em participar. Recebi uma via original deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer minhas dúvidas.

Viçosa, _____ de _____ de 20 ____.

Assinatura do Participante

Assinatura da Pesquisadora

Nome da pesquisadora responsável: Anna Paula Monnerat Carvalho Lima

Endereço: Rua Augusta Siqueira, 161-A, apto 205, Centro, Viçosa-MG

Telefone: (31) 9 8826-2333

e-mail: apcarvalholima@yahoo.com.br

Em caso de discordância ou irregularidades sob o aspecto ético desta pesquisa, você poderá consultar:

CEP/UFV – Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos

Universidade Federal de Viçosa

Edifício Arthur Bernardes, piso inferior

Av. PH Rolfs, s/n – Campus Universitário

Cep: 36570-900 Viçosa/MG

Telefone: (31)3899-2492

Email: cep@ufv.br

www.cep.ufv.br

Apêndice 2: Questionários

No que se referem os questionários, é de se destacar que serão aplicados após a coleta inicial de dados junto ao CEJUS da Comarca de Viçosa, momento em que serão formuladas as perguntas adequadas aos profissionais envolvidos com a matéria, que acabem por corroborar ou complementar os dados apurados.

Roteiro de entrevista com os Magistrados

- 1) Há quanto tempo é titular da Vara Cível/Juizado Especial da Comarca de Viçosa?
- 2) Quais os casos em que mais se aplica a mediação?
- 3) Em qual fase da demanda judicial costuma-se utilizar a mediação?
- 4) Qual é o tempo médio de duração de uma demanda judicial familiar formal?
- 5) Qual o tempo médio de duração de um processo em que se utiliza da mediação?

- 6) Qual é o resultado esperado pelo magistrado quando utilizado o método da mediação?
- 7) Quais as diferenças práticas na aplicabilidade do método antes e depois da vigência do Código de Processo Civil de 2015?
- 8) Como o magistrado vê a receptividade dos advogados à utilização da mediação? E das partes?

Roteiro de entrevista com os CEJUSC:

- 1) Há quanto tempo trabalha no CEJUSC da Comarca de Viçosa-MG?
- 2) Como é o trabalho do CEJUSC na Comarca em se tratando da mediação?
- 3) Como é o trabalho do mediador e qual a importância para a eficiência do método?
- 4) Quais os casos em que melhor e mais se aplica a mediação?
- 5) Qual o tempo médio de duração de um processo em que se utiliza da mediação?
- 6) Quais as diferenças práticas na aplicabilidade do método antes e depois da vigência do Código de Processo Civil de 2015?
- 7) É possível definir um índice de satisfação das partes envolvidas em relação ao método utilizado? Em caso afirmativo, qual é?
- 8) Como o entrevistado vê a receptividade dos advogados à utilização da mediação? E das partes?

Roteiro de entrevista com os advogados que participaram da mediação:

- 1) Quantos foram os processos em que participou de alguma sessão de mediação como advogado?
- 2) Qual a sua impressão, enquanto advogado, da mediação como resolução de conflito e a sua aplicação na Comarca de Viçosa?
- 3) É possível verificar diferenças na aplicabilidade do método antes e depois da vigência do Código de Processo Civil de 2015?
- 4) Quais as diferenças perceptíveis no resultado processual em que se utiliza a mediação quando comparados a processos que não passam pelo referido método?
- 5) Qual é a opinião dos clientes à utilização e resultados da mediação?